

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

João Pedro da Silva Araujo

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE
CONTRABANDO**

**Porto Alegre
2018**

JOÃO PEDRO DA SILVA ARAUJO

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE
CONTRABANDO**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Doutora Ana Paula Motta Costa

**Porto Alegre
2018**

JOÃO PEDRO DA SILVA ARAUJO

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE
CONTRABANDO**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Ana Paula Motta Costa

Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFRGS

Ângelo Roberto Ilha da Silva

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFRGS

Vanessa Chiari Gonçalves

Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFRGS

*As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei.
Meu nome é tumulto, e escreve-se
na pedra.*

(Carlos Drummond de Andrade – Nosso tempo)

AGRADECIMENTOS

Como subterfúgio, vou me usar dos versos de Fernando Pessoa em seu poema intitulado “Tabacaria” como fuga para expressar o que a linearidade das minhas palavras não é capaz:

“Não sou nada.
Nunca serei nada.
Não posso querer ser nada.
À parte isso, tenho em mim todos os sonhos do mundo”

Com a consciência de quem sou e com a certeza de que somos o resultado de todas as vivências e pessoas que nos atravessam, “todos os sonhos do mundo” só são possíveis porque foram movidos e catalisados pela força dos afetos que nos circundam. Esses, que são múltiplos, de várias origens e formas de se apresentar. Em um país onde estudar em uma Universidade Federal ainda é um privilégio difícil de se alcançar, são esses múltiplos afetos que proporcionam as condições para que esse e muitos outros sonhos se tornem possíveis. Assim, quero nessas poucas e rápidas palavras agradecer a muitos desses afetos, com a certeza de que não se esgotam nessas páginas, que se fizeram próximos nesses cinco anos e meio de faculdade.

Primeiro, a Deus, que, em tempos de cólera, se apresenta na forma de amor.

Aos meus pais, Eder e Iolanda, pelo amor incondicional, em palavras e atitudes diárias, sem o qual, nenhum sonho seria possível.

À minha vó Teresa, à minha tia Nilsa, ao meu irmão Everson e à minha sobrinha Ana Flor, os quais são inspiração de coragem, força e ternura.

À Giovanna, minha irmã, que me lembra do quão insubstituível é um vínculo de sangue que se legitima em afetos e afinidade reais. Obrigado por poder compartilhar contigo as voltas para casa da faculdade, as alegrias e as angústias da mesma profissão, além de todos os nossos sonhos!

À Camila, que é a prova viva de que amigos podem se tornar como irmãos. Tua disponibilidade, capacidade intelectual e ânimo nos momentos de desânimo foram essenciais para a realização desse trabalho. Um privilégio poder dividir contigo a vida acadêmica, em todos os seus momentos de percalços e euforias.

À Paula e ao André, os vínculos mais profundos construídos dentro da faculdade. Obrigado pelos incontáveis aprendizados que tive e sigo tendo pelo partilhar de uma amizade sincera com vocês.

Às muitas amizades que se construíram desde o primeiro dia de aula nos múltiplos espaços que ocupei durante a faculdade. Aos colegas e amigos do G11 (Grupo de defesa de Adolescentes em situação de conflito com a Lei), do CAAR (Centro Acadêmico André da Rocha), do Grupo de Pesquisa EDAV “A Efetividade dos Direitos dos Adolescentes em situação de Violência” e do Dandara (Grupo de Empoderamento de Negras e Negros), espaços que me mostraram a potência transformadora dos afetos políticos.

Aos amigos da “esquerda caviar”, nas pessoas de: Aline Gutierrez, Aline Dalle Molle, Carol Flores, Cecília, Carol Amaral, Deborah, Jenny, João, Juliana, Luma, Pedro e Rafael pelas inúmeras risadas, discussões e pelo reafirmar da força da diversidade nas relações sociais.

Aos amigos do “rolê” por serem propulsão de alegria, amor e profundidade em meio ao caos, nas pessoas de: Ana Raquel, Ana Laura, Arthur, Camila, Gabi, Gustavo, Kevin, Lincoln, Scarlet, Stefanie e Willian.

Por fim, à minha orientadora, professora Ana Paula, inspiração de docência e de pensadora do direito. Obrigado por toda a paciência, acolhimento e disponibilidade a mim oferecida. Ainda, obrigado por ser a demonstração de toda a potência que há na aliança de capacidade intelectual, criticidade e humanidade.

RESUMO

Este trabalho discute a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando. Busca, portanto, responder como tem se dado a aplicação do princípio referido ao delito tipificado pelo artigo 334-A do Código Penal Brasileiro. Para tanto, inicia-se descrevendo de forma específica a conduta criminal referida, seu histórico de criminalização, o contexto social em que está inserida, bem como suas diferenças e semelhanças em relação ao crime de descaminho. A seguir, examina-se o princípio da insignificância, percorrendo o histórico da sua construção teórica, seu conceito, a aplicabilidade e os princípios relacionados, quais sejam o da dignidade da pessoa humana, o da intervenção mínima e o da adequação social. Por fim, realiza-se pesquisa jurisprudencial e análise das decisões encontradas no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, a fim de compreender os critérios de aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando.

Palavras-chave: Crime de Contrabando. Princípio da Insignificância. Aplicabilidade.

ABSTRACT

This paper discusses the applicability of the principle of insignificance to the crime of contraband. It seeks, therefore, to respond to how has been given the application of the principle referred, to the delict typified by article 334-A of the Brazilian Penal Code. To do so, it begins by describing in a specific way the referred criminal conduct, its history of criminalization, the social context in which it is inserted, as well as its differences and similarities in relation to the crime of embezzlement. Next, the principle of insignificance is examined, tracing the history of its theoretical construction, its concept, its applicability and related principles, such as the dignity of the human person, minimum intervention and social adequacy. Finally, a jurisprudential research and analysis of the decisions found in the Federal Supreme Court and in the Superior Court of Justice is carried out, in order to understand the criteria of application of the principle of insignificance to the crime of contraband.

Keywords: Contraband Crime. Principle of Insignificance. Applicability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP – Código Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Contrabando ou Descaminho	24
Quadro 2 – Decisões do Superior Tribunal de Justiça.....	48

Sumário

1. INTRODUÇÃO	12
2. O CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO	15
2.1 Contextualização Social	15
2.2 Histórico da criminalização da conduta	18
2.3. Conceito e Distinção entre Contrabando e Descaminho.....	20
3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	26
3.1 Noções Introdutórias sobre Princípios Jurídicos	26
3.2 Origem e evolução histórica do princípio da insignificância	28
3.3 Conceito	30
3.4 Dos Princípios relacionados ao Princípio da Insignificância.....	32
3.4.1 <i>Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</i>	32
3.4.2 <i>Do Princípio da Adequação Social</i>	35
3.4.3 <i>Do Princípio da Intervenção Mínima</i>	38
4. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CONTRABANDO	40
4.1 Aspectos Gerais	40
4.2 Análise Empírica Jurisprudencial	43
4.3 Supremo Tribunal Federal – STF.....	44
4.4 Superior Tribunal de Justiça – STJ	47
5. CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	59
REFERÊNCIAS PRIMÁRIAS	64
APÊNDICE – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	65

1. INTRODUÇÃO

O crime de contrabando é visto pelo Estado como atividade criminosa desde o estabelecimento do Brasil enquanto Colônia Portuguesa. Até os dias atuais, tal conduta é seguidamente confundida com a de descaminho. No Código Penal Brasileiro, ambas eram tipificadas pelo mesmo artigo, ainda que a diferenciação fosse realizada no âmbito doutrinário e jurisprudencial. A partir de 2014, com a promulgação da Lei 13008/2014, se passou a diferenciar em artigos diferentes o crime de contrabando e o de descaminho, sendo o primeiro tipificado pelo artigo 334-A e o segundo pelo 334, *caput*, do CP.

Por sua vez, o princípio da insignificância foi cunhado por Claus Roxin em 1964, num contexto político-jurídico posterior ao término da Segunda Guerra Mundial. O autor desenvolve o princípio da insignificância como resposta à necessidade de uma política criminal que cumprisse com a finalidade uma aplicação mais justa e racional da lei penal (DALBORA, 1996, p. 66).

O presente trabalho debate a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando. Portanto, busca-se apreender como a doutrina e a jurisprudência tem interpretado as possibilidades de aplicação de tal princípio à conduta criminal tipificada pelo artigo 334-A do Código Penal.

Tal proposição tem sua importância justificada na medida em que se vive em um contexto de distanciamento que se demonstra na baixa reprovabilidade social da conduta tipificada como crime e a alta reprovabilidade atestada pelo judiciário. Por um lado, tem-se uma sociedade que não estabelece qualquer diferenciação entre as condutas de descaminho e contrabando e, na maioria das vezes, compreende tal conduta tipificada enquanto crime como um tipo de comércio. Isso porque “uma em cada três pessoas disse já ter comprado mercadoria proveniente de contrabando, segundo pesquisa Datafolha realizada em 143 municípios de todo o país”¹. Além disso, somente 23% dos brasileiros sugerem a implementação de penas mais duras para o contrabando, conforme aponta o Datafolha².

A motivação para escolha da temática aqui abordada advém da experiência profissional do autor. Em estágio realizado em gabinete criminal no Ministério

¹ Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/05/1-em-cada-3-ja-comprou-contrabando-diz-pesquisa.html>>. Acessado em: nov. 2018

² Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/05/1633175-1-em-cada-3-brasileiros-ja-comprou-contrabando-diz-estudo.shtml>>. Acessado em: nov 2018.

Público Federal, verificou-se que os crimes de contrabando possuíam certa controvérsia em relação ao reconhecimento do princípio da insignificância. Além disso, percebeu-se o grande volume de casos tipificados em tal conduta à espera de julgamento.

Vislumbra-se, portanto, um elevado número de processos em torno desta conduta criminal, bem como toda uma estrutura estatal necessária à repreensão punitiva de tal crime, em contraposição a uma aceitabilidade social a tal agir delitivo. Nesse contexto, importa compreender a interpretação doutrinária e jurisprudencial concernente às possibilidades de aplicação do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando.

Para tanto, este trabalho estrutura-se com a exposição pormenorizada acerca do crime em comento e a sua contextualização jurídico-social no primeiro capítulo. Nessa seção, explora-se a evolução histórica da criminalização da conduta. Além disso, conceitua-se o crime em discussão na visão dos doutrinadores criminais mais significativos no estudo da temática. Ainda, explicita-se os aspectos diferenciais e assemelhantes entre o descaminho e o contrabando.

Em um segundo momento, passa-se a análise do princípio da insignificância. Tal exploração apresenta-se a partir de um apanhado da origem histórica do princípio e a evolução interpretativa do mesmo. Após, discute-se a conceituação de tal princípio. Demonstra-se, ainda, a importância da compreensão articulada do princípio da insignificância com outros princípios que o norteiam, quais sejam o da dignidade da pessoa humana, o da adequação social e o da intervenção mínima.

A última seção do trabalho propõe-se a compreender de forma específica a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando. Dessa forma, parte da explanação dos aspectos gerais que circundam a controvérsia estudada.

Após, procede-se a uma pesquisa empírica jurisprudencial junto aos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. O procedimento de pesquisa se realizou através da inserção, no campo de busca de jurisprudência nos sites dos tribunais referidos, da seguinte expressão “princípio da insignificância” e “contrabando” nas ementas. Utilizou-se como marco temporal a busca por decisões proferidas entre o dia 01/01/2018 e 30/06/2018, constituindo um semestre de pesquisa jurisprudencial.

Com a leitura completa de todas as decisões encontradas, procede-se a uma análise, de metodologia quali-quantitativa dos dados coletados. Assim, realiza-se o exame das decisões encontradas, à luz das leituras teóricas empregadas, objetivando possíveis conclusões generalizáveis, ou seja, a concretização do método científico indutivo, a fim de responder a seguinte pergunta: como tem se dado a interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca das possibilidades de aplicação do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando?

2. O CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO

Esta seção expõe o crime de contrabando e a sua contextualização. Para tanto, demonstra-se, primeiro, a evolução histórica da criminalização da conduta em debate. Em seguida, é conceituado, especificamente, o crime em questão na visão dos doutrinadores criminais mais significativos para a ciências jurídicas no Brasil. Por fim, são demonstradas as diferenças e semelhanças entre o crime de descaminho e o de contrabando. Sendo assim, intenta-se demonstrar a relevância da compreensão de tal conduta ilícita.

2.1 Contextualização Social

O Brasil, possui um tamanho territorial equivalente a um continente, pelo qual faz fronteira com quase todos os países da América Latina, com exceção do Chile e Equador. No total, o país possui cerca de dezesseis mil quilômetros de fronteiras terrestres. O que enseja uma incapacidade estatal para realizar o efetivo controle de mercadorias que acabam adentrando o país de forma irregular³. Da mesma forma, o Brasil é considerado pelas Nações Unidas⁴ o décimo país mais desigual do mundo, segundo dados elaborados pelas Nações Unidas. E, combinado a isso, os dados relacionados às taxas de desemprego no país demonstram que cerca 13,2 milhões de pessoas estavam sem emprego em março de 2018.⁵

Nesse contexto, o transporte ilegal de mercadorias proibidas entre fronteiras se torna um atrativo, seja com o fim de custear a própria subsistência ou de obter uma maior lucratividade através do comércio legalizado de produtos. Assim, o

³ O Brasil possui cerca de dezesseis mil quilômetros de fronteiras terrestres e, em sua extensão, existem as mais variadas espécies de situações: desde cidades “compartilhadas” – a exemplo de Rivera (Uruguai) com Santana do Livramento (RS), Pedro Juan Caballero (Paraguai) com Ponta Porã (MS) e Letícia (Colômbia) com Tabatinga (AM) – até fronteiras divisadas por rios ou por mata fechada. A inexistência de fronteiras tradicionais, a porosidade das existentes e a notoriamente insuficiente máquina fiscalizadora dá azo à entrada (organizada), em massa, de entorpecentes, armamentos, imigrantes e objetos materiais de contrabando e descaminho em território nacional. AZUL, Marcelo Ceará Serra. 1ª mesa científica para combate ao contrabando e descaminho. ESMPU, 2014. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books/ Mesa-cientifica-para-combate-ao-contrabando-e-descaminho/@@download/arquivo/Mesa%20Cient%20C3%ADfca%20para%20Combate%20ao%20Conrabando%20e%20Descaminho.pdf>> Acessado em: nov. 2018.

⁴ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/brasil-o-10-pais-mais-desigual-do-mundo-21094828>> Acessado em: nov. 2018

⁵ Disponível em: <<https://www.valor.com.br/brasil/5417103/total-de-desempregados-no-brasil-chega-131-milhoes-mostra-ibge>> Acessado em: nov. 2018

mercado contrabandista se torna uma opção de “trabalho” para milhares de brasileiros, já que, por exemplo, na fronteira com Paraguai, “em Foz do Iguaçu, por onde passa a maior parte do contrabando que chega ao Brasil, essa indústria clandestina emprega 15 mil pessoas” (KÖNIG, 2015).

Nesse sentido, Bauman (2014) destaca a condição precária em que se encontram os trabalhadores e trabalhadoras na fase de crise do capitalismo atual. E é justo nesse cenário que se compreende o quanto o trabalho ilegal torna-se fonte de renda atrativa. Visto que a mão de obra se desvaloriza, obrigando as pessoas a se submeterem a trabalhos precarizados, como no caso do trabalho ilícito do contrabando, onde “a média salarial é de R\$ 985,00 por mês” e “a maioria arrisca a vida a preços baixos e trabalha muitas horas por dia em condições desumanas.” (KÖNIG, 2015).

Ao contrário do “proletariado” de outrora, o “precariado” abarca pessoas de todas as classes econômicas. Todos nós, ou pelo menos 99% de nós [...], somos agora “precários”: os que já foram tornados redundantes e os que temem que seus empregos não sobrevivam a próxima rodada de cortes ou “reestruturação”; os portadores de diplomas universitários procurando em vão empregos adequados a suas habilidades e ambições; os empregados permanentes que tremem diante da idéia de perder seus lares e as economias de suas vidas no próximo colapso da bolsa de valores; e muitíssimos outros, que tem sólidas razões para não confiar na segurança de sua posição na sociedade.

(Bauman, Z., 2014, p. 83)

Portanto, trata-se de situação que envolve questões mais complexas do que as abarcadas pelas simples palavras positivadas na lei. Além disso, diversas pesquisas demonstram que a venda de produtos contrabandeados, é, na maior parte das vezes, fator adaptado ao dia a dia da população das grandes cidades, de tal forma que “1 em cada três brasileiros já comprou mercadoria contrabandeada”⁶.

Da mesma forma, Bauman aponta para o fator subjugante do consumo e do mercado, seja o legal ou o ilegal de produtos, na modernidade líquida, visto que “seja lá qual for o nicho em que possam ser encaixados pelos construtores de tabelas estatísticas, todos habitam o mesmo espaço social conhecido como mercado.” (BAUMAN, 2008, p. 13). Assim, o mercado e o consumo de mercadorias

⁶ Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/05/1-em-cada-3-ja-comprou-contrabando-diz-pesquisa.html>>. Acessado em: nov. 2018

se tornam uma forma de construção de identidade social e de reconhecimento enquanto pertencente à um determinado espaço coletivo.

Não importa a rubrica sob a qual sejam classificados por arquivistas do governo ou jornalistas investigativos, a atividade em que todos estão engajados (por escolha ou necessidade, ou por ambas, o que é mais comum) é o marketing. O teste em que precisam passar para obter os prêmios sociais que ambicionam exige que remodelem a si mesmos como mercadorias, ou seja, como produtos que são capazes de obter atenção e atrair demanda e fregueses. (BAUMAN, 2008, p. 13).

Em um contexto de globalização e aumento do fluxo migratório de pessoas, a venda de produtos de origem estrangeira, sem o devido estabelecimento das burocracias fiscais estatais, se torna uma forma de inserção social e possibilidade de sustento para imigrantes, que se submetem a trabalhos informais como vendedores ambulantes de mercadorias cuja origem, muitas vezes, é perpassada pelo não pagamento dos devidos tributos aduaneiros.⁷

Boaventura adverte acerca do processo globalizatório enquanto constituinte de uma maior desigualdade social, isso porque estimula a formação de um consumo cada vez maior de mercadorias produzidas em diversos países, acarreta o fluxo migratório de pessoas sem as devidas condições, obrigando-as a viverem em condições que atentam contra sua própria dignidade. Ainda demonstra sua incidência em diversos âmbitos da vida moderna, já que enquanto um processo complexo se manifesta através “das grandes movimentações fronteiriças de pessoas como emigrantes, turistas ou náufragos, ao protagonismo das empresas multinacionais e das instituições financeiras multilaterais, das novas práticas culturais e identitárias aos estilos de consumo globalizado” (SANTOS, 2002).

Portanto, sabe-se que problemas complexos exige daqueles que pretendem debate-los que se observe-os nas múltiplas facetas em que se apresentam. No caso do contrabando, não é diferente, já que por muitas vezes a ilegalidade e a legalidade se tornam difíceis de serem distinguidas (NEIBURG apud COSTA, 2013, p. 482). Desta feita, urge-se pensar o sentido da pena e a sua eficácia diante de tal problemática social.

⁷ Disponível em: <<http://www.editorialj.eusoufamecos.net/site/agencia/senegaleses-emprego-informal/>>. Acessado em: nov 2018.

2.2 Histórico da criminalização da conduta

A proibição da conduta do contrabando se confunde com a história das primeiras civilizações. Desde a Idade Média, o transporte de mercadorias sem a realização do devido pagamento de taxas alfandegárias passou a ser visto pelos Estados como prática que ensejaria uma punição. É nesse contexto que se cunha dois termos para designar tal conduta proibida: o contrabando e o descaminho (BARBOSA, 2009, p. 56).

Ainda que essa monografia atente-se especificamente ao crime de contrabando, quanto à construção histórica da punitividade penal de tais condutas, não há como separar tal ilícito do de descaminho, uma vez que, conforme se demonstrará no decorrer desse estudo, ainda que sejam condutas com diferenças significativas, estiveram historicamente atreladas.

[...] analisar a história do descaminho é, de alguma maneira, estudar também o contrabando, apesar de ambos estarem associados ao ato de exportar e importar, o descaminho refere-se à fraude fiscal e o contrabando ao transporte de mercadorias proibidas, então, não sendo possível realizar essa distinção em tempos remotos, era assim utilizada. (RIBEIRO, 2016, p. 49).

Desde os romanos, há vestígios históricos demonstrando a criminalização de delitos aduaneiros similares ao contrabando e ao descaminho (BITTENCOURT, 2012, p. 306). Igualmente, Magalhães Noronha (1987) e Heleno Cláudio Fragoso (1965) reportam à Idade Média, demonstrando que o transporte ilegal entre fronteiras, de mercadorias como o sal, tabaco, trigo, entre outros, era duramente punido pelo direito vigente à época, possuindo, inclusive, agravantes caso a prática fosse reiterada.

A partir do desenvolvimento do comércio marítimo e das grandes navegações, o controle estatal sobre o trânsito de mercadorias tornou-se atividade mais relevante para o Estado. Com o estabelecimento do pagamento de impostos, a punição aos que realizavam tal atividade de maneira irregular tornou-se uma forma de coibir a evasão do patrimônio estatal (RABAÇAL, 2013, p. 102).

Inclusive, o Código do Império Romano, em seu artigo 177, estabelecia a seguinte punição para aquele que exportasse ou importasse mercadorias proibidas: “Importar ou exportar gêneros ou mercadorias proibidas; ou não pagar os direitos

dos que são permitidos, na sua importação ou exportação. Pena: perda das mercadorias ou gêneros e multa igual à metade do valor deles”. Perceptível, portanto, o caráter histórico da criminalização da conduta objeto de estudo deste trabalho.

No Brasil, a prática de exportação e importação de mercadorias sem o devido cancelamento estatal da regularidade do pagamento de impostos ou o transporte entre fronteiras de mercadorias proibidas sempre foi tipificado em nosso direito penal (CARVALHO, 1988, p.3). Desde o período em que o Brasil era colônia de Portugal, já punia-se tal conduta, uma vez que nossos institutos jurídicos foram importados de Portugal e aplicados à realidade brasileira, ainda que sem as devidas adequações (JAPIASSÚ, 2000, p.25).

Desde as Ordenações Afonsinas, conduta análoga ao entendimento atual acerca do contrabando já era prevista como proibida pelo Estado. No Alvará de 14 de novembro de 1757, a Coroa Portuguesa já estabelecia legalmente a ilicitude do contrabando, bem como, difundia a repulsa moral do Estado para com aqueles que tal prática realizassem. O texto legal se referia aos contrabandistas como um dos criminosos mais odiosos e perniciosos que se proliferavam na sociedade civil, assim constava:

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo o delicto do Contrabando hum dos mais perniciosos entre os que infestão os Estados; e dos que se fazem na Sociedade Civil mais odiosos; porque tendo a vileza do furto, não só he commettido contra o Erario Regio, e contra o Público do Reino, onde he perpetrado; mas tambem quando grassa em geral prejuizo do Commercio, he a ruina do mesmo Commercio, e o descredito dos Homens honrados, e de bem, que nelle se empregão em commum beneficio; porque podendo os Contrabandistas, que fazem os referidos furtos, vender com huma diminuição de preços, respectiva aos Direitos, que devião pagar; succede aos que cumprem com a obrigação de os satisfazerem, ficarem com as suas fazendas empatadas nas lojas, sem haver quem lhas compre; e julgar-se nelles fraude, e ambição sinistra, pela maior carestia, que comparativamente se encontra nos generos, que expõem para a venda; Por cujos aggravantes motivos são os mesmos Contrabandistas a objecção, e o desprezo de todas as Nações Civilizadas, como inimigos communs do Erario Real, da Patria, e do Bem Público dela. (BRASIL, 1757).

Toda essa repressão aos contrabandistas por parte da Coroa Portuguesa se dava porque ao descobrimento de terras novas para a exploração pelos países

européus, os crimes aduaneiros passaram a ser uma problemática social intensa da época. Isso porque o Brasil representava uma nova fonte de riquezas, onde as principais mercadorias contrabandeadas possuíam enorme valor, como o ouro, pedras preciosas e metais que eram levados para a Europa (GOMES, 2007, p.113).

Com a proclamação da Independência do Brasil e a instalação do período histórico do Brasil Império, em 1822, Dom Pedro I tornou-se imperador do Brasil e foi publicado o Código Criminal do Império do Brasil de 1830. Tal aparato legal estabeleceu o princípio da legalidade, advindo a obrigação de descrever as condutas tipificadas como crime. Assim, o código referido previa, em seu artigo 177, a criminalização dos delitos aduaneiros da seguinte forma:

Contrabando - Art. 177. Importar, ou exportar gêneros, ou mercadorias proibidas; ou não pagar os direitos dos que são permitidos, na sua importação, ou exportação. Penas – perda das mercadorias ou gêneros e de multa igual á metade do valor deles. (igual ao original) (BRASIL, 1830 *apud* PRADO, 2004, p. 354).

Em 1889 sobreveio a proclamação da República no Brasil. Com o advento de tal período histórico, promulgou-se, em 1890, o Código Penal Brasileiro. Tal instituto estabelecia penas mais severas para os crimes aduaneiros, conforme se colaciona:

Contrabando- Art. 265. Importar ou exportar gêneros ou mercadorias proibidas; evitar, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, saída e consumo de mercadorias, e por qualquer modo iludir ou defraudar esse pagamento. Pena – de prisão celular por um a quatro anos, além das fiscais. (igual a original) (BRASIL, 1890, *apud* PRADO, 2004, p. 354).

Cabe referir, até então não havia a distinção entre as condutas de contrabando e descaminho. Contudo, com a promulgação do Código Penal Brasileiro de 1940, passou-se a diferir tais condutas, ainda que ambas estivessem contidas no mesmo tipo penal encontrado no artigo 334 do referido diploma legal (JAPIASSÚ, 2000, p.47). Ou seja, a diferenciação da conduta delitiva era realizada através da construção doutrinária e jurisprudencial.

2.3. Conceito e Distinção entre Contrabando e Descaminho

Somente em 2014, com a promulgação da Lei 13008/2014, que se passou a assinalar artigos diferentes para o crime de contrabando e de descaminho no Código

Penal Brasileiro. Assim, o descaminho restou tipificado pelo artigo 334 e o contrabando pelo artigo 334-A⁸ (ambos situados no Capítulo II – “Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral”, do Título XI – “Dos crimes contra a Administração Pública”). O artigo 334-A foi criado a partir da nova lei referida. Anteriormente, a diferenciação entre as práticas era realizada pela doutrina e pela jurisprudência.

A partir de então, a maior modificação se deu no âmbito da previsão das penas para cada um dos crimes. Os crimes de descaminho e contrabando possuíam a mesma pena, qual seja a de reclusão de 01 a 04 anos. A partir da Lei 130008/2014, a pena do contrabando tornou-se mais severa, passando a ser de 02 a 05 anos de reclusão, enquanto a penalidade imposta ao crime de descaminho manteve-se a mesma.

Para compreender a distinção entre as práticas abordadas neste estudo, cabe conceituar cada uma das condutas, a fim de dar base à explanação das diferenças e semelhanças existentes entre o descaminho e o contrabando.

Luiz Régis Prado explica que o vocábulo contrabando possui sua origem no latim, *contra* e *bandum*, e “consistia na conduta de atravessar os limites territoriais estabelecidos, com mercadorias, sem o devido pagamento de taxas cobradas à época” (2004, p. 529).

Contudo, essa é a conceituação original atribuída ao contrabando. Com o passar do tempo, tal delito deixou de significar qualquer ato de comércio praticado em contrariedade ao disposto em lei. Assim, a partir do estabelecimento de maior intervenção estatal no mercado nacional e com a finalidade de resguardar a segurança dos produtos comercializados e proteger a lucratividade interna, o Estado passou a proibir totalmente a importação e a exportação de certas mercadorias. Tal desobediência a essas leis de não comercialização absoluta de um produto passou-se a ser definido pelo contrabando (PRADO, 2010. p. 581).

Depreende-se que o crime de contrabando está para além da simples importação ou exportação de uma mercadoria sem o devido pagamento de um tributo. Isso porque o sujeito ativo de tal conduta, importa ou exporta mercadoria

⁸ Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)
Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

proibida pela lei. Não se trata, portanto, de um crime que lesa somente à ordem tributária de um país. E é nesse aspecto que se encontra a diferença basilar do crime de descaminho, uma vez que, no contrabando, a mera estadia de uma determinada mercadoria no território nacional já configura sua prática. Por outro lado, o descaminho versa sobre a comercialização de um produto legalmente aceito, contudo, sem a realização da devida contribuição tributária.

Nesse sentido, Luiz Régis Prado explica a diferença principal entre as duas práticas delituosas:

Num enfoque moderno, contrabando passou a denotar importação e exportação de mercadoria proibida por lei, enquanto que descaminho significa a fraude ao pagamento de tributos aduaneiros. Diferenciam-se, pois, porque enquanto este constitui um crime de natureza tributária, clarificando uma relação fisco-contribuinte, o contrabando expressa a importação e exportação de mercadoria proibida, não se inserindo portanto, no âmbito dos delitos de natureza tributária” (PRADO, 2004, p. 709).

O descaminho atenta principalmente contra o erário público. Trata-se de um tipo de sonegação fiscal e sustenta-se na fraude da relação entre o fisco e o contribuinte, uma contrariedade ao direito do Estado de recolher tributos, como bem sintetiza Márcia Dometila de Carvalho:

Em resumo, o preceito contido nas normas tipificadoras dos delitos fiscais acha-se assentado sobre uma relação fisco-contribuinte, tutelando interesses do erário público e propondo-se, com as sanções respectivas, a impedir a violação de obrigações concernentes ao pagamento dos tributos. Já o preceito inerente à norma tipificadora do contrabando visa a proteger outros bens jurídicos, que, embora possam configurar interesses econômico-estatais, não se traduzem em interesses fiscais. Inexiste uma relação fisco-contribuinte entre o Estado e o autor do contrabando. Proibida a exportação ou importação de determinada mercadoria, o seu ingresso ou a sua saída das fronteiras nacionais configura um fato ilícito e não um fato gerador de tributos. (CARVALHO, 1988, p. 4).

Depreende-se de tal entendimento que o crime de contrabando pode atingir mais de um bem jurídico, sendo assim um agir pluriofensivo, já que sua norma possui a finalidade de proteger diversos interesses estatais. Como já explicitado, não se trata apenas do erário público, mas também da saúde, da moral, da soberania estatal, da proteção da indústria nacional e da segurança pública (PRADO, 2004, p. 709).

Enquanto os bens jurídicos protegidos pela criminalização do descaminho são os interesses econômicos do Estado, a Administração Pública e a mercadoria nacional, seja a industrial, a agropecuária ou a manufaturada, o contrabando envolve outros fatores. Conforme Júlio Dalton Ribeiro, “ao proibir a entrada ou saída de mercadorias, fá-lo por relevante motivo de ordem pública: ou é medida de política econômica ou financeira (protecionismo, defesa de monopólios do Estado, guerra aduaneira, retenção de metais preciosos, obras de artes ou antiguidades) ou é providência de utilidade geral, visando à defesa da saúde ou moralidade pública, ou à segurança do Estado ou dos indivíduos” (2008, p. 60).

Em síntese, os crimes em análise se assemelham na medida em que podem ser cometidos por qualquer pessoa, portanto, tratam-se de crimes classificados como comuns. Além disso, não possuem como requisito o resultado naturalístico, ou seja, a administração pública não precisa sofrer um dano real para que esteja configurado o crime de descaminho ou de contrabando, pois é um crime formal, segundo ensina Guilherme de Souza Nucci (2005, p. 1098). Em complemento, quando são cometidos por um funcionário público que, possuindo o dever funcional de combater tais delitos, facilita-os, a tipificação penal se dará no artigo 318 do Código Penal⁹.

⁹: Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Quadro 1 – Contrabando ou Descaminho

Bem jurídico	<p>Contrabando – prestígio da Administração Pública, interesse socioeconômico do Estado e, ainda, a moralidade e a segurança públicas e, por vezes, o produto nacional.</p> <p>Descaminho – prestígio da Administração Pública, interesse socioeconômico do Estado.</p>
Sujeitos	<p>Ativo – particular, podendo se tratar de funcionário público (<i>caput</i>). Nas hipóteses do artigo 334, §1º, <i>a</i> e <i>b</i> pode ser qualquer pessoa (delito comum), contudo nas alíneas <i>c</i> e <i>d</i>, somente será o comerciante ou industrial (delito especial próprio).</p> <p>Passivos – 1) contrabando – União; 2) descaminho – Estado, representado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.</p>
Tipo objetivo	<p>Contrabando – a conduta típica consiste em importar e exportar mercadoria proibida (art. 334, <i>caput</i>, 1ª parte).</p> <p>Descaminho – fraudar o pagamento de tributo devido à Fazenda Pública pela exportação ou importação de mercadoria (art. 334, <i>caput</i>, 2ª parte).</p>
Tipo subjetivo	O dolo.
Consumação e tentativa	<p>Consumação – o descaminho se perfaz com a liberação da mercadoria pela alfândega e, no caso do crime praticado em outro local, quando a mercadoria transpõe a linha de fronteira do território nacional (exportação) ou no momento em que o produto ingressa no país, ainda que se encontre nos limites da zona fiscal.</p> <p>Tentativa – é admissível</p>

Fonte: Prado (2013, p. 716).

Conforme já explicitado, o contrabando diferencia-se na medida em que não se trata da simples importação ou exportação de mercadoria sem o pagamento dos tributos devidos, mas do importar ou exportar de mercadoria proibida. Contudo, tais produtos não permitidos não estão discriminados no tipo legal do contrabando, qual seja o artigo 334-A do Código Penal. Portanto, para analisar a tipicidade formal do

contrabando, precisa-se observar o que as leis complementares definem como produtos proibidos.

Antes de adentrar de forma específica nas mercadorias proibidas, cabe referir acerca da classificação das mesmas, explicitada por Márcia de Carvalho, uma vez que essa proibição pode ser relativa ou absoluta. A proibição relativa é diferida conforme o tempo e à forma. Nesse sentido, um produto pode ter sua exportação proibida por um determinado lapso de tempo no caso de escassez do mesmo em território nacional. No que condiz à forma, pode-se impor determinados requisitos para a entrada de mercadorias específicas, com o objetivo de proteger a segurança, a higiene ou a indústria nacional (1988, p 12-13).

Para compreensão do que é “mercadoria proibida”, cabe referir que, segundo Celso Delmanto (2000, p. 598), mercadoria é toda a coisa móvel e apropriável que se pode negociar. Já, no que tange à proibição, contempla-se tanto as mercadorias permanentemente proibidas (proibição absoluta), quanto aquelas que são circunstancialmente proibidas (proibição relativa), conforme explicitado acima (CARVALHO, 1988, p. 12-13).

Portanto, o contrabando não se confunde com comércio proibido, uma vez que se configura com a simples entrada ou saída do território nacional de produtos classificados como não permitidos, através de uma lista elaborada por autoridades competentes. Ainda que a mercadoria seja produzida pela indústria nacional, mas com destinação restrita ao consumo estrangeiro, poderá ser tipificada na conduta de contrabando, caso esteja entre os produtos estabelecidos como proibidos pela lista referida. Ou seja, mais do que a procedência da mercadoria, importa saber se ela consta entre os produtos vedados ao comércio no interior das fronteiras nacionais, conforme depreende-se da leitura de Márcia Dometila de Carvalho (1988, p.3).

A partir da revisão bibliográfica aqui realizada, demonstrou-se o histórico do crime de contrabando, suas diferenças em relação ao descaminho e especificidades. Por isso, interessa ao presente estudo compreender o princípio da insignificância de forma pormenorizada, a fim de demonstrar as possibilidades de aplicação de tal princípio ao crime objeto desta monografia.

3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A seção anterior procurou introduzir o objeto de análise em que a presente pesquisa está centralizada, demonstrando a história da criminalização da conduta do contrabando, atualmente tipificada no artigo 334-A do Código Penal, suas diferenças do ilícito aduaneiro do descaminho e características específicas.

Nesta seção, aborda-se o princípio da insignificância. Para tanto, inicia-se com a apresentação de noções introdutórias acerca do papel dos princípios no ordenamento jurídico. Em seguida, passe-se a origem histórica do princípio da insignificância e a evolução interpretativa do mesmo. Em seguida, discute-se a conceituação de tal princípio. Por fim, é explanado acerca de três princípios relacionados ao da insignificância, quais sejam o da dignidade da pessoa humana, o da adequação social e o da intervenção mínima, tendo em vista serem os princípios com relação mais direta à realidade da prática do contrabando em nossa sociedade.

3.1 Noções Introdutórias sobre Princípios Jurídicos

Não há como abordar a temática dos princípios sem adentrar na discussão acerca da distinção entre princípios e regras. Alexy considera que a distinção entre regras e princípios é um dos pilares fundamentais para compreender a teoria dos direitos fundamentais. (ALEXY, 1993, p. 81). Neste sentido, vários são os autores que buscaram definir e distinguir tais espécies normativas (Josef Esser, 1990; Karl Larenz, 1991; CANARIS, 1983; DWORKIN, 1977).

Foi a partir das ideias de Dworkin, um dos principais autores do neopositivismo, que a definição dos princípios obteve maior contribuição, segundo o autor as regras são aplicadas ao modo tudo ou nada, no sentido de que, a regra pode ser considerada válida ou inválida, e no caso de colisão entre regras uma delas deverá ser considerada inválida. Os princípios, por outro lado, não determinam absolutamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com fundamentos provenientes de outros princípios. Na hipótese de colisão entre princípios, para Dworkin, o princípio com peso relativo maior se sobrepõe ao outro, sem, contudo, que este perca sua validade. (DWORKIN, 1977, p. 43).

Robert Alexy, partindo do preconizado por Dworkin, precisou ainda mais o conceito de princípios. Para ele os princípios jurídicos consistem apenas em uma espécie de normas jurídicas por meio da qual são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas. (ALEXY, 1999, p. 25 a 35). Normativas, porque a aplicação dos princípios depende dos princípios e regras que a eles se contrapõem; fáticas, porque o conteúdo dos princípios como normas de conduta só pode ser determinado quando diante dos fatos. (ÁVILA, 2003, p. 29). Com as regras ocorre processo diverso, elas são normas que podem ou não ser realizadas. Sendo uma regra válida, então é determinado fazer exatamente o que ela exige, nada mais e nada menos.

Ávila demonstra de forma objetiva sua ideia acerca da diferenciação entre regras e princípios, enquanto espécies formadoras do gênero norma jurídica:

Enquanto as regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada, os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos (normas-do-que-fazer). Os princípios são normas cuja finalidade frontal é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante (normas-do-que-deve-ser), ao passo que a característica dianteira das regras é a previsão do comportamento. (2003, p.62)

Assim, os princípios admitem concepções materiais e formais. Do ponto de vista formal, segundo a doutrina mencionada, eles representam as normas mais importantes do ordenamento jurídico, representando ideias normativas fundamentais, tendo por centralidade os valores éticos e moralmente dominantes na sociedade. A partir do âmbito formal, os princípios são dispositivos normativos dotados de um conteúdo aberto, possuidores de elevado grau de abstração. Entretanto, enquanto espécies do gênero norma, possuem eficácia normativa, com possibilidade de reparação judicial em caso de eventual inobservância.

Neste sentido, Canotilho, vai afirmar que

Princípios jurídicos fundamentais são aqueles historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica que, encontrando uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional, pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo. (1993, p. 179).

Percebe-se, portanto a importância da aplicação dos princípios jurídicos como forma de garantia do Estado de Direito, uma vez que, internalizados na lógica jurídica propiciam construções teóricas e jurisprudenciais que garantem outros direitos além daqueles consolidados na legislação positivada.

3.2 Origem e evolução histórica do princípio da insignificância

A origem do princípio da insignificância é atribuída ao direito romano, uma vez que o pretor não se ocupava com causas interpretadas como irrisórias na época. Vigorava, portanto, o *brocardo de minimis non curat praetor*, conforme leciona Mañas (1995, p.56). Contudo, tal postulado advém do direito civil, já que o direito romano não era tão desenvolvido no campo criminal e, nesse contexto, importava mais reduzir as demandas de trabalho do pretor do que realizar uma restrição ao poder punitivo do Estado (DALBORA, 1996, p. 59).

Com a ascensão do Iluminismo, o princípio da legalidade se consolidou no direito penal. A partir da compreensão de tal princípio, iluministas e estudiosos do jusnaturalismo já enunciavam interpretações jurídicas que propunham uma menor intervenção do direito em situações ilícitas pouco danosas. Anos depois, essas ideias seriam sistematizadas através da denominação jurídica do princípio da insignificância (LOPES, 2000, p.41).

Nesse contexto, Cesare Beccaria publicou, em 1764, o livro “Dos Delitos e das penas”, que trouxe um olhar crítico para o direito penal, e, numa perspectiva iluminista de resguardo dos direitos políticos, pretendia-se limitar o poder punitivo estatal, afirmando, ao referir-se a Montesquieu que “toda pena que não derive da necessidade absoluta, é tirânica” (1997, p. 28). Sabe-se, a grande contribuição de Beccaria se deu na construção do princípio da legalidade, a partir do qual, derivou-se o princípio da insignificância, conforme demonstra Maurício Antônio Ribeiro Lopes:

A insignificância não é exceção à legalidade, mas princípio complementar densificador de seu conteúdo material. Onde não se valoriza a legalidade, qual será o papel da insignificância? Ao contrário de grande parte da doutrina, menos atenta a esse aspecto, entendo que o que justifica modernamente o princípio da insignificância e sua aceitação no Direito Penal não é seu caráter opositor ao direito positivo, qual fosse uma solução extrajurídica para

problemas aplicativos daquela modalidade descritiva de direito, mas a sua natureza intrínseca à normatividade jurídica. (2000, p. 41-42).

Portanto, Lopes compreende que a origem do princípio da insignificância não baseia-se no direito romano, mas no contexto histórico iluminista de contestação aos excessos do poder punitivo estatal, bem como da derivação lógica do princípio da legalidade, sedimentado por Beccaria.

Entretanto, o sentido moderno atribuído ao princípio da insignificância foi cunhado por Claus Roxin em 1964, em artigo publicado acerca do constrangimento ilegal. Após a Segunda Guerra Mundial, a Alemanha incluiu na sua constituição os princípios do Estado Social de Direito. E é nesse contexto que Roxin desenvolve o princípio da insignificância como resposta à necessidade de uma política criminal que cumprisse com a finalidade uma aplicação mais justa e racional da lei penal.

Com base no adágio romano, *minima non curat preator*, o doutrinador aduziu que não se configuraria a antijuridicidade da conduta de coação quando esta não resultasse em danos materiais reais. (DALBORA, 1996, p. 66).

Em 1970, Roxin publicou obra importante no desenvolvimento contemporâneo do direito penal, *Política criminal e sistema jurídico-penal*, onde definiu de forma mais clara o princípio da insignificância, argumentando o mesmo como política criminal, na qual o princípio deveria ser uma excludente de tipicidade quando o bem jurídico, que se propõe proteger, não fosse atingido por uma determinada conduta. Conforme explica Luís Regis Prado:

De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com a máxima *minima non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico penal. (PRADO, 2013, p. 182)

Dessa forma, o princípio da insignificância se consagrou como instituto jurídico e instrumento de afastamento de sanções penais de condutas de baixa lesividade, que, embora possuam tipicidade formal, não representam danos gravosos o suficiente para o emprego do poder punitivo estatal.

3.3 Conceito

Conforme elucidado na seção anterior, no contexto das grandes guerras mundiais na Europa, o princípio da insignificância se disseminou no âmbito jurídico através da expressão “criminalidade de bagatela”. Tal denominação se deu pela proliferação de crimes pequenos que passaram a ocorrer pela falta de alimentos, fome e miséria advinda das guerras mundiais.

Nesse sentido, cabe arguir a definição interposta por Mañas ao princípio da insignificância:

O princípio da insignificância é um instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal. (MAÑAS, 1994, p. 58).

O princípio em análise se trata de uma criação doutrinária. Assim, não está legalmente definido, sendo conceituado através da doutrina e da jurisprudência. Um argumento contrário à aplicação do princípio da insignificância reside justamente na imprevisibilidade legislativa do princípio. Em contraposição a tal raciocínio, Rebêlo (2000) compreende que o princípio da insignificância é uma construção dogmática, como tantas outras não previstas de forma expressa em lei, que objetiva combater as injustiças advindas de penas incorretas e illogicamente aplicadas em condutas reprovadas. Ou seja, o princípio da insignificância nada mais é que uma solução ao problema das penas injustamente aplicadas à crimes com resultado danoso irrelevante.

[...] sendo certo que o Direito penal alberga outras hipóteses de exclusão da ilicitude, não previstas expressamente em lei alguma, e normalmente referidas como causas supralegais, e que se assentam no fato de que a norma escrita não esgota todo o Direito (REBÊLO, 2000, p. 64).

A exclusão da tipicidade pela aplicação do princípio da insignificância está relacionada ao fato de o acontecimento criminal possuir tamanha irrelevância que o deixar de condená-lo não acarreta lesão ao bem jurídico que visa proteger. Além disso, o reconhecimento de sua desimportância se justifica na desvalia do uso da

máquina estatal para repressão de tal delito, ainda que o mesmo se enquadre formalmente na previsão legal criminal (GONÇALVES, 2000, p. 19).

Da mesma forma, Zaffaroni e Pierangeli vão compreender a aplicação do princípio da insignificância em relação à finalidade geral que acarreta sentido ao dever ser estabelecido pela lei. Assim, referem que a utilização jurídica do princípio em análise enseja na exclusão da tipicidade da conduta criminal. (ZAFARONI; PIERANGELI, 2004, p.90).

Silva classifica a conduta e a consequente aplicação desse princípio de acordo com a gravidade e a repercussão do ilícito no bem jurídico por ele tutelada:

A insignificância será absoluta em razão de o desvalor da ação ser tão ínfimo que se quer pode se considerar que houve concreção do tipo penal que o agente pretendia realizar. Portanto, há a exclusão da tipicidade penal por estar a insignificância do desvalor da ação indicando que a conduta é absolutamente insignificante. Em contrapartida, se a conduta mostra uma gravidade de pequena monta, mas o desvalor do evento demonstra que não há resultado juridicamente relevante para o Direito Penal, então, a insignificância é considerada relativa, devendo a conduta ser excluída do âmbito penal em razão de sua escassa antijuridicidade. (SILVA, 2008, p. 157)

Portanto, não é suficiente o mero enquadramento formal entre a prática criminal e o previsto legalmente, o princípio aqui estudado exige do julgador uma deliberação jurídica que considere o grau de incidência do agir ilícito no bem jurídico protegido. Ou seja, “a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida.” (BITTENCOURT, 2000, p.19). No mesmo sentido, afirma Mañas, “a adoção do princípio da insignificância auxilia na tarefa de reduzir ao máximo o campo de atuação do direito penal, reafirmando seu caráter fragmentário e subsidiário, reservando-o apenas para a tutela jurídica de valores sociais indiscutíveis” (1993, p. 97). Portanto, em um viés de política criminal, pretende-se tornar mais eficaz a incidência do direito penal sobre o mundo dos fatos, de forma que o foco da movimentação da máquina punitiva estatal seja os ilícitos mais graves e danosos ao bem-estar social.

3.4 Dos Princípios relacionados ao Princípio da Insignificância

Tendo em vista a ausência de expressa disposição legal do princípio da insignificância, sua construção dogmática decorre de outros princípios. Tais institutos jurídicos dão base de fundamentação teórica e de compreensão da aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: princípio da dignidade da pessoa humana, o da adequação social, o da intervenção mínima entre outros.

Este trabalho vai se concentrar na breve exposição dos princípios correlatos citados por compreender serem os de maior relação com o crime em análise, o crime de contrabando.

3.4.1 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Cabe iniciar a explanação dos princípios que conferem base jurídica ao princípio da insignificância pelo princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o mesmo extrapola as fronteiras do direito penal e do direito constitucional. Isso porque a dignidade da pessoa humana é um guia de orientação do Estado Democrático de Direito como um todo.

O artigo 1º, inciso 3º¹⁰ da Constituição Federal positiva tal instituto jurídico, expressando-o como um dos princípios basilares de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio da dignidade da pessoa humana possui difícil conceituação. Contudo, sua importância no ordenamento jurídico reside no fato de que “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la [a sua dignidade] considerada e respeitada” (SARLET, 2001, p. 50). Ou seja, dirige-se a toda a pessoa humana que, independentemente de qualquer outra condição, é merecedora de dignidade.

Sarlet constrói definição didática do princípio ora em análise:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma Vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da Vida em comunhão com os demais seres humanos (2001, p. 60).

Da mesma forma, Barroso compreende que a dignidade da pessoa humana vai além de uma simples norma legal, mas é composta por valores éticos que dizem respeito à existência da humanidade. Ou seja, “o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo” (2003, p. 37).

A dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco à qualidade de ser humano. Trata-se de algo intransponível e que não depende do reconhecimento do direito. Tal conceito advém da teoria construída por Kant, como alerta José Afonso da Silva (1998, p. 84), ao demonstrar que o ser humano jamais pode ser compreendido como meio, antes é um fim em si mesmo. Desse postulado depreende-se a dignidade da pessoa humana como algo inerente à condição de ser humano e, a positivação pelo direito de tal valor ético é interessante como medida de proteção e promoção de tal princípio (SARLET, 2001, p. 41).

O processo de consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana relaciona-se com a universalização dos direitos humanos e o estabelecimento de uma rede de proteção internacional, através de tratados internacionais, que perceberam a dignidade da pessoa humana como um guia para diversos outros direitos. Assim, explica Flávia Povesan que “o valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana” (2003, p. 188).

No caminhar da valorização no direito público internacional do princípio em destaque, a Declaração de Direitos Humanos da ONU de 1948 representa importante conquista para consolidação da dignidade da pessoa humana enquanto valor jurídico. Após a Segunda Guerra Mundial e as violações históricas de direitos humanos ocorridas no período, a dignidade passa a ser reivindicada como valor a orientar os ordenamentos jurídicos. Assim, o artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos prevê que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em

dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (Assembleia Geral da ONU, 1948).

Cristina Queiroz leciona que não se pode ver a dignidade da pessoa humana como um conceito vazio de sentido, ainda que sua significação de forma objetiva represente uma difícil tarefa. O princípio aqui em análise é, nas palavras da autora, “um conceito valorativo, um valor constitucional”. Representa, portanto, um direito fundamental e uma base da norma constitucional (2006, p. 19-20).

A fim de tornar mais objetiva e prática a compreensão de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, Edilson Pereira Nobre Júnior refere como tal princípio se materializa na realidade:

Assim, respeitar a dignidade da pessoa humana, traz quatro importantes consequências: a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação e desrespeito à sua condição de pessoa, tal como se verifica nas hipóteses de risco de vida; c) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou imposição de condições subhumanas de vida. Adverte, com carradas de acerto, que a tutela constitucional se volta em detrimento de violações não somente levadas a cabo pelo Estado, mas também pelos particulares. (NOBRE JUNIOR, 2000, p. 4).

Conforme já referido, a dignidade da pessoa humana foi definida como norma constitucional na Constituição Federal de 1988. Assim, todo o direito penal deve sujeitar-se aos seus desígnios (SARLET, 1988, p.84). Ou seja, toda a norma produzida no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo as que tratam de restrições da liberdade, deve garantir e concretizar a dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, todos os atos de Estado, sejam jurídicos, legislativos ou realizados na esfera executiva, não podem representar uma violação deste que é um princípio guia de todo o ordenamento. E é nesse sentido que o princípio da dignidade da pessoa humana se relaciona com o princípio da insignificância e sua aplicação no crime de contrabando. Isso porque a aplicação de uma lei criminal de forma desproporcional ou desnecessária representa uma violação da dignidade da pessoa humana, na medida em que explicita um abuso da atividade punitiva estatal. Contudo, Sarlet expressa que “a própria dignidade individual acaba, ao menos de acordo com o que admite parte da doutrina constitucional contemporânea, por admitir certa

relativização, desde que justificada pela necessidade de proteção da dignidade de terceiros”. Ainda, o mesmo autor estabelece o princípio em análise como expressão de limitação do poder punitivo estatal, uma vez que:

É justamente nesse sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais. Na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (considerado o elemento fixo e imutável da dignidade) (SARLET, 2001, p.108).

Ou seja, enquanto valor inerente à condição humana, a dignidade deve ser basilar de direção de todos os atos estatais, ainda mais quando estes tratarem do uso do poder punitivo do Estado, que é o processo de julgamento criminal.

3.4.2 Do Princípio da Adequação Social

O princípio da adequação social possui íntima relação com o tema deste trabalho, qual seja o da aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando, visto que se trata de crime cuja a reprovabilidade estatal nem sempre se transfigura em rechaço social à conduta do contrabando, como se demonstrará nesta seção.

Hanz Welzel, jurista alemão, é o responsável pela conceituação e construção do princípio em análise nesta seção. Em 1939, introduz a adequação social como princípio de interpretação no direito penal através da publicação do trabalho intitulado “Studien zum System des Strafrechts”, em português “Estudos de Direito Penal (tradução autoral).

Assim, tal construção doutrinária se relaciona com a teoria final da ação, que entende a tipicidade penal como um instituto jurídico dotado de sentido, em contraposição ao entendido pela teoria puramente causal da ação. Portanto, no ensinamento de Juarez Tavares:

[...] o injusto não é produzido pela simples causalidade, mas somente como obra de uma determinada pessoa, tendo em vista os seus objetivos, motivos ou deveres para com o fato, que apresentam a mesma importância para o injusto que a lesão efetiva de bens jurídicos (2003, p. 299).

Nessa concepção, se pretende com o princípio da adequação social “pensar o sentido social em face da norma ou incriminação aplicável” (FARIA, 2005, p. 37). Logo, a norma penal deve ser entendida como válida quando representa de fato uma conduta reprovada pela maioria da sociedade, uma vez que é a reprovabilidade social que dá legitimidade a persecução penal movida pelo Estado, pois “as unidades causal-final de sentido somente ingressaram no âmbito do tipo penal quando socialmente inadequadas, isto é, quando valoradas socialmente como contrárias às concepções ético-sociais que inspiram uma determinada sociedade em um dado momento histórico” (PRADO, 2006, p. 435). Para melhor compreender o conceito, cabe referenciar a explicação de Maria Paula Bonifácio Ribeiro de Faria:

[...] a adequação social é sinônimo da normatização da acção, da concessão de um papel determinante ao desvalor da conduta, permitindo pensar o significado ético e social da actuação do agente face ao recorte de vida que o legislador quis abranger com o tipo legal de crime. A vida nunca surge como uma descrição formal de factos, as circunstâncias mudam, o contexto em que os factos têm lugar é diferente, o problema tem uma dimensão fundamental que não pode ser esquecida, e que não é devidamente apreendida onde o tipo legal é entendido e aplicado como uma fórmula vazia de significado, opaca ou fechada aos sentidos sociais a que se dirige. (FARIA, 2005, p. 32).

Ou seja, a adequação social está relacionada a uma aceitação de determinada conduta que em um período histórico foi objeto de repulsa social. Com o decorrer do processo histórico e a evolução da compreensão social, ações antes rechaçadas passam a ser observadas a partir de um outro olhar pela sociedade, de tal forma que se perde o sentido da punição estatal empregada.

Luiz Regis Prado, com base na leitura de Hans Welzel, sedimenta a adequação social com a seguinte definição:

A teoria da adequação social, concebida por Hans Welzel, significa que apesar de uma conduta se subsumir ao modelo legal não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada. (1999, p. 83).

No que tange ao princípio da insignificância, por vezes este chega a ser confundido com o princípio da adequação social. Contudo, embora o princípio da adequação social sirva de sustentação para a aplicação do princípio da insignificância, Odone Sanguiné explica que a diferença entre estes dois objetos de

estudo deste trabalho reside ou no âmbito da ação ou no âmbito do evento. Isso porque a adequação social “pressupõe a aprovação do comportamento pela coletividade, enquanto que o princípio da insignificância leva em conta a tolerância do grupo em relação a determinada conduta de escassa gravidade. A primeira está prevalentemente regulada sobre o desvalor da ação e o segundo sobre o desvalor do evento” (SANGUINÉ, 1990, p. 38).

A insignificância e a adequação social, enquanto princípios aplicáveis ao direito penal, se relacionam na medida em que expressam o desvalor da punição estatal para com algumas condutas tipificadas como crime, seja pela aceitação social, no caso da adequação à moralidade social ou pela ausência de gravidade ao bem jurídico tutelado, no caso do princípio da insignificância. Tal entendimento é corroborado pelas ideias de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli sobre a adequação social:

A partir da premissa de que o direito penal somente tipifica condutas que têm certa "relevância social", posto que do contrário não poderiam ser delitos, deduz-se, como consequência, que há condutas que, por sua "adequação social", não podem ser consideradas como tal (Welzel). Esta é a essência da chamada teoria da "adequação social da conduta": as condutas que se consideram "socialmente adequadas" não podem ser delitos, e, portanto, devem ser excluídas do âmbito da tipicidade. (2004, p. 535).

No que tange ao crime objeto de estudo deste trabalho, alguns produtos contrabandeados possuem grande aceitação pela sociedade, de tal forma, que deixam de ser vistos como condutas tipificadas como crime pelo Código Penal vigente. É justamente para essas condutas que se mostra aplicável o princípio da adequação social. Nesse sentido, o dizer de Gustavo Villela Lima da Costa:

A situação do comércio realizado entre dois lados da fronteira, que na óptica do Estado e do dogma da soberania é visto como “contrabando” ou “descaminho”, ou ainda como uma prática comercial danosa ao comércio da cidade, é de fato comercial e de subsistência que faz parte da vida das cidades (da região fronteira) e da vida das pessoas (vendedores e consumidores). Todos os moradores da fronteira, de alguma forma, têm de lidar diretamente com essa questão no seu dia a dia, em função das vantagens comerciais decorrentes da existência de dois ou mais câmbios na fronteira [...] (COSTA, 2013, p. 482).

Ou seja, há uma normatividade e uma ilegalidade estabelecida pelo Estado que se distancia da realidade fática do dia a dia. Dessa forma, muitas vezes a conduta do contrabando não é reconhecida pela população como crime, uma vez que está adequada ao imaginário social como um comércio corriqueiro. Como depreende-se do que refere Frederico Neiburg:

Mas o que é “informal”? Para quem? E em que contextos? Mais ainda, qual é o sentido da legalidade ou da ilegalidade para as pessoas que comerciam em espaços nos quais ela é colocada em dúvida, como nas regiões das fronteiras nacionais, onde o comércio confunde-se com o contrabando? (NEIBURG apud COSTA, 2013, p. 482).

Percebe-se, portanto, a necessidade do debate doutrinário e jurisprudencial acerca da aplicação do princípio da adequação social conjuntamente ao princípio da insignificância ao crime de contrabando.

3.4.3 Do Princípio da Intervenção Mínima

O princípio da intervenção mínima parte da ideia de que nem todo o bem jurídico deve ser tutelado pelo direito penal. Ou seja, o direito penal é a *ultima ratio*, devendo se resguardar à tutela dos valores mais importantes para população, já que “somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada” (ROXIN, 1998, p. 28). Isso porque o poder punitivo estatal não consegue realizar a efetiva proteção de todos os bens jurídicos. Além disso, o direito penal diz respeito ao monopólio legítimo da violência, à punição e à restrição de liberdade dos cidadãos. Tais valores sociais passaram a ter extrema importância no decorrer do processo histórico social. Portanto, relativizá-los requer a demonstração de medida excepcional, como depreende-se do estudo do princípio da intervenção mínima.

Tal compreensão advém do ensinamento de Carlos Eduardo Adriano Japiassú quando o autor refere que o

“Direito é uma forma de controle social, que deve garantir a convivência de todos os cidadãos, Direito Penal é a sua forma mais drástica. Quando as violações a bens jurídicos fundamentais assumem determinadas proporções e não há outros meios de controle social que se mostrem eficazes, utilizam-se os instrumentos deste ramo do Direito para resolver os conflitos” (2000, p.4).

Assim, esta concepção objetiva tornar mais eficaz a ação do Estado em tutelar os bens jurídicos mais relevantes socialmente. Ou seja, “visa restringir a incidência das normas incriminadoras aos casos de ofensas aos bens jurídicos fundamentais, reservando-se para os demais ramos do ordenamento jurídico a vasta gama de ilicitudes de menor expressão, em termos de dano ou perigo de dano.” (DOTTI apud LOPES, 1998, p. 402). Além disso, visa contrapor aos danos causados à operacionalização de um direito penal de excessiva produção legislativa punitiva (1998, p. 402).

Cabe referir, o princípio da intervenção penal mínima não possui previsão legal, mas se alicerça em outros princípios penais positivados. Em relação com o princípio da insignificância e com o princípio da adequação social, cabe a articulação de tais princípios para a devida aplicação aos casos de contrabando, já que, conforme explicitado na subseção anterior, diversas vezes o contrabando tem se apresentado adequado à moralidade social e através de um agir menos danoso à vida em sociedade.

No mesmo sentido, Heleno Claudio Fragoso explica que:

Uma nova política criminal requer o exame rigoroso dos casos em que convém impor pena (criminalização), e dos casos em que convém excluir, em princípio, a sanção penal (descriminalização), suprimindo a infração, ou modificar ou atenuar a sanção existente (despenalização). Desde logo deve excluir-se do sistema penal a chamada criminalidade de bagatela e os fatos puníveis que se situam puramente na ordem moral. (...) A incriminação só se justifica quando está em causa um bem ou valor socialmente importante. (1983, p. 3).

A partir do estudo do princípio da insignificância, demonstrou-se a sua construção jurídica, bem como os outros três principais princípios que possuem relação direta com a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando, quais sejam o princípio da dignidade da pessoa humana, o da adequação social e o da intervenção mínima, conforme exposto neste capítulo. Em seguimento ao estudo aqui desenvolvido, importa compreender como tem se dado na prática jurisprudencial a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando.

4. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CONTRABANDO

Os dois primeiros capítulos do presente trabalho objetivaram explicar de forma distinta e pormenorizada cada uma das categorias de análise na temática deste estudo, quais sejam o crime de contrabando e o princípio da insignificância. Esta etapa do trabalho designa-se a dar continuidade à linha de raciocínio construída e propõe-se a compreender de forma específica a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando.

Dessa forma, inicia-se a partir de uma explanação dos aspectos gerais que circundam a controvérsia estudada. Após, é apresentada a pesquisa realizada, os dados coletados e a análise alcançada. Portanto, se demonstrará como se tem mostrado na prática do judiciário brasileiro os elementos teóricos até aqui apresentados.

4.1 Aspectos Gerais

O princípio da insignificância, conforme já explicitado, não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. Consequentemente, sua conceituação e critérios para adequação ao caso concreto são estabelecidos pela doutrina e jurisprudência. Assim, nesta subseção se discorrerá acerca do entendimento estabelecido pela doutrina no ponto em debate.

Sobre a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando, pode-se remeter à Cesare Beccaria, penalista do século XVIII, pois no entender do iluminista penal, o crime de contrabando, diante de sua aceitação social, não deve ensejar em uma punição gravosa. Nas palavras do autor:

O contrabando é um verdadeiro delito que prejudica o soberano e a nação, mas cuja pena não deve ser infamante, porque, cometido, não produz infâmia na opinião pública. Quem pune com penas infamantes crimes que não são reputados como tais pelos homens, abrandando o sentimento de infâmia para os que são. [...] Respondo que os danos que os homens acreditam não lhes devam ser feitos, não lhes interessam o suficiente para produzir a indignação pública contra os ofensores. Tal é o contrabando. (BECCARIA, 1997, p.112-113).

Ainda que a autoria acerca da construção da teoria do princípio da insignificância seja atribuída à Claus Roxin em 1964, Cesare Beccaria, ao referir que a penalidade imposta ao crime de contrabando deve possuir legitimidade no grau de reprovabilidade social do crime, está de alguma forma dialogando com a teoria do princípio da insignificância e sua aplicação ao crime de contrabando.

No mesmo sentido, cabe reivindicar novamente o trabalho de Frederico Neiburg, que se questiona acerca de “qual é o sentido da legalidade ou da ilegalidade para as pessoas que comerciam em espaços nos quais ela é colocada em dúvida, como nas regiões das fronteiras nacionais, onde o comércio confunde-se com o contrabando?” (NEIBURG apud COSTA, 2013, p. 482). Em relação com a máxima que institui que o direito penal deve ser a *ultima ratio*, preocupando-se com os bens jurídicos mais importantes para sociedade, Cesare Beccaria refere que “a prisão do contrabandista de cigarro não deve ser a mesma que a do assassino ou a do ladrão, e os trabalhos do contrabandista ficam limitados ao trabalho e ao serviço do próprio Fisco, que ele quis fraudar, sendo os mais adequados à natureza da pena” (1997, p. 113).

Contudo, tal produção teórica não se demonstra na prática, já que “o crime de contrabando não tem suscitado expressiva controvérsia tal como ocorre com o caso do delito de descaminho” (SILVA, et al., 2016, p. 61). A ausência de controvérsia ocorre pelo fato de que “diferente do que ocorre em relação ao crime de descaminho, para o qual se tem aplicado o princípio da insignificância, há notória tendência em afastar a aplicação do princípio aludido ao crime de contrabando” (2016, p. 61).

Por outro lado, José Paulo Baltazar Junior (2014) compreende que há três correntes em vigência e em disputa jurisprudencial no que tange a aplicação do princípio em estudo ao contrabando.

A primeira vertente doutrinária-jurisprudencial entende ser “inaplicável o princípio da insignificância ao contrabando, ao argumento de que o bem jurídico protegido, que não é a ordem tributária, como no descaminho, inviabilizaria tal construção. Ou seja, pelo combate ao crime de contrabando objetivar a tutela de outros bens jurídicos, para além dos interesses econômicos do Estado, não haveria abertura para afastar a tipicidade criminal pela aplicação do princípio da insignificância. Assim, com base nessa primeira vertente, tem-se negado a arguição

do princípio da insignificância à importação de mercadorias como cigarros, equipamentos utilizados na prática de jogo proibido, produtos de origem animal, armas de brinquedo que possam ser confundidas com armas verdadeiras, e sacas de soja. (2014, p. 389).

Na concepção da segunda corrente vigente, é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando, desde que esse se trate da importação proibida de cigarros, independentemente se o objeto do crime sejam cigarros nacionais produzidos exclusivamente para exportação, ou cigarros cuja produção foi realizada no exterior. Portanto, há nesse caso uma diferenciação em virtude da mercadoria contrabandeada e, tendo em vista a quantidade excessiva de casos a serem julgados pela justiça federal tratando deste produto, alguns julgadores entenderam pela aplicação da insignificância ao crime de contrabando (2014, p. 390).

Por fim, a terceira interpretação em vigência defende não ser aplicável o princípio quando se tratar de cigarros nacionais produzidos para a exportação. Por outro lado, os julgadores criminais que seguem essa vertente entendem que a importação de cigarros estrangeiros deve ser desclassificada para descaminho, tornando, então, possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto (2014, p. 390).

Contudo, Ângelo Roberto Ilha da Silva alerta para a importância da análise caso a caso, mais do que o estabelecimento de um critério objetivo de aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando:

No caso do contrabando, ainda que se possa ter como ponto de partida a não aplicação do princípio, pensamos que devam ser consideradas as peculiaridades do caso em concreto, sob pena de responsabilizar-se penalmente até mesmo quem traga do exterior quantidade ínfima de produto animal, como já ocorreu em caso em que o agente trazia pequena quantidade de queijo do exterior, sem certificado sanitário internacional, ainda que o produto possa vir a se mostrar inócuo para ofender a saúde, o que se revela, ao nosso ver, uma demasia (SILVA et al., 2016, p. 61).

Portanto, embora seja minoritária a defesa da aplicação do princípio referido ao contrabando, impõe-se a necessidade da construção doutrinária e jurisprudencial para possibilitar tal aplicação por analogia com o seu crime correlato, qual seja o de descaminho. A depender do caso concreto, torna-se necessário a análise se há de fato a ocorrência de ofensividade ao bem jurídico protegido, uma vez que as

mercadorias apreendidas ficam em poder do Estado, não tendo como o contrabandista usufruir lucrativamente das mesmas. Assim, de qualquer forma há uma punição àquele que incorre nesta prática criminosa e acaba sendo selecionado pelo poder punitivo estatal, já que não há êxito na empreitada contrabandista quando esta é reconhecida pelo Estado. Ainda, não há lesão ao bem jurídico nos casos em que há a apreensão penal.

4.2 Análise Empírica Jurisprudencial

Em seguimento ao estudo, se buscará verificar, através de uma análise quali-quantitativa da jurisprudência, como os tribunais têm decidido sobre a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando, já que o princípio em análise não está positivado, tendo seus parâmetros de utilização construídos pela via jurisprudencial. Além disso, objetiva-se depreender quais são os critérios e fundamentos que levam a aplicabilidade, ou não, do princípio em comento à conduta criminosa tipificada pelo art. 334-A do Código Penal.

Para proceder a investigação citada, pesquisou-se junto aos sítios eletrônicos dos seguintes tribunais: Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

A investigação jurisprudencial foi realizada através da inserção, no campo de busca de jurisprudência nos sites dos tribunais referidos, da seguinte expressão “princípio da insignificância” e “contrabando” nas ementas. Para realização da pesquisa, utilizou-se como marco temporal a busca por decisões proferidas entre o dia 01/01/2018 e 30/06/2018, constituindo um semestre de pesquisa jurisprudencial.

Após a leitura completa de todas as decisões encontradas, organizou-se os dados a partir de uma tabela que contem: o número do processo, o tipo de recurso, a data de julgamento, em que conduta foi tipificada o caso, o órgão julgador, se foi aplicado, ou não, o princípio da insignificância, bem como a principal motivação para a decisão quanto à aplicação do princípio. Para realização do estudo jurisprudencial observou-se de forma pormenorizada os fundamentos e os discursos dos Ministros em cada caso concreto. (Anexo).

4.3 Supremo Tribunal Federal – STF

No período pesquisado, foi encontrado no Supremo Tribunal Federal somente 1 (um) acórdão contendo as expressões “princípio da insignificância” e “contrabando”. Assim, o único caso encontrado foi o julgamento do Habeas Corpus de nº 128.063, cujo relator foi o ministro Marco Aurélio e o impetrante foi a Defensoria Pública da União, cuja a ementa e a decisão assim constaram:

Ementa

HABEAS CORPUS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. Descabe apontar que, em tese, o ato atacado mediante o habeas o seria na via do extraordinário, para assentar, com isso, inadequada a impetração. DESCAMINHO – TRIBUTO – VALOR – INSIGNIFICÂNCIA – ALCANCE. Descabe, em Direito, confundir institutos, vocábulos e expressões. O que previsto na Lei nº 10.522/2002 e em portaria do Ministério da Fazenda não alcança a persecução criminal a cargo do Ministério Público.

Decisão

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber. Falou a Dra. Tatiana Melo Aragão Bianchini, Defensora Pública Federal, pelos Pacientes. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luís Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 10.4.2018. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão. HC 128063 / PR. Relator: Ministro Marco Aurélio, 2018)

Da leitura da ementa, depreende-se que se trata de um caso de crime de descaminho e não de contrabando. Portanto, cabe salientar que o único acórdão encontrado no corte temporal da pesquisa é de descaminho e não de contrabando. Contudo, tal resultado foi apontado pelo sítio eletrônico pelo fato de a expressão “contrabando” aparecer num total de cinco vezes no conteúdo do inteiro teor do acórdão. Tendo em vista ser a única decisão encontrada, se a utilizará para fins de análise do conteúdo relativo à expressão “contrabando” no decorrer do inteiro teor do acórdão.

Trata-se de um caso de descaminho de mercadorias, cujo o valor total de tributos elididos do fisco foi de R\$ 14.364,51. Sabe-se, há uma discussão controversa acerca do valor máximo elidido ao qual pode-se aplicar o princípio da insignificância. Alguns julgadores entendem ser de R\$ 20.000,00 o valor máximo de

tributos elididos para aplicação do princípio. Contudo, os que divergem, interpretam que o valor de tributos devidos ao fisco deve ser de no máximo R\$ 10.000,00 para aplicação do princípio da insignificância.

A posição adotada pelo STF foi pela inaplicabilidade do princípio aqui estudado. Assim entendeu o Tribunal Superior:

Afasto a possibilidade de cogitar de atipicidade da conduta ante a insignificância do valor devido. Tenha-se presente que envolveu tributo não recolhido no importe de R\$ 14.364,51. Mais do que isso, está-se diante da proteção do erário público, não se podendo adotar postura conducente a levar à sonegação fiscal. A tanto equivale dizer-se que é atípico o ato quando a sonegação, decorrente do descaminho, atinge substancial valor. Indefiro a ordem. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão. HC 128063 / PR. Relator: Ministro Marco Aurélio, 2018).

No que tange ao uso da expressão contrabando no acórdão analisado, a mesma foi utilizada num total de 5 vezes no decorrer do inteiro teor da decisão, contudo todas as utilizações foram proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes ao proferir o seu voto no caso.

O ministro referido citou o contrabando como forma de contextualizar a situação criminal do país quanto ao enfrentamento de tal conduta. Assim explicou:

Agora, por que, a meu ver, continua crime e, mais do que isso, demonstrou-se uma estratégia errônea da Fazenda Pública? Porque nós – nós enquanto país –, estamos, a partir desse entendimento do Fisco, ampliando verdadeiras quadrilhas de contrabando, que recrutam pessoas sem antecedentes, exatamente para que, não tendo antecedentes e com o valor máximo fixado na Portaria, as pessoas tragam as coisas e, conseqüentemente, extinguindo-se a punibilidade ou reconhecendo a atipicidade, elas continuam sem antecedentes e continuam a fazer parte desse círculo vicioso do contrabando. Lembrando que, aqui, o crédito de 14.364 é o crédito tributário, não é o valor das mercadorias. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão. HC 128063 / PR. Relator: Ministro Marco Aurélio, 2018).

Tal explicação demonstra a tendência a não aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando. Inclusive, a fala do ministro aponta para sua preocupação a respeito da cooperação da continuidade e expansão delitiva do crime em comento pela ausência de uma maior punição estatal, principalmente na parte de seu voto em que refere que “não tendo antecedentes e com o valor máximo fixado na Portaria, as pessoas tragam as coisas e, conseqüentemente, extinguindo-se a

punibilidade ou reconhecendo a atipicidade, elas continuam sem antecedentes e continuam a fazer parte desse círculo vicioso do contrabando.”.

Em continuidade ao seu voto, o ministro utiliza-se do valor de prejuízo estatal gerado pelo crime de contrabando de cigarros com a finalidade de justificar sua decisão pela não aplicação do princípio da insignificância ao crime em comento. Conforme estabelece o julgador:

Hoje, um dos grandes problemas do Brasil é exatamente o contrabando, só o contrabando de cigarro dá um prejuízo de 31 bilhões por ano aos cofres públicos. E o que ocorre com essa possibilidade, com a devida vênia dos entendimentos contrários, de se permitir até 10, até 20, é o princípio da insignificância, é crime de bagatela, o que está ocorrendo é que grandes quadrilhas acabam, como vêm fazendo, ampliando a sua atuação em formiguinhas, que realizam o contrabando. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão. HC 128063 / PR. Relator: Ministro Marco Aurélio, 2018).

Como se depreende da análise qualitativa da fala do ministro, ele aponta a aplicação do princípio em estudo ao contrabando como causador do aumento das quadrilhas de contrabando. Cabe referir, contudo, sua base argumentativa para o indeferimento da aplicação do princípio da bagatela não está de acordo com nenhuma das três correntes apontadas por José Baltazar Júnior. O ministro não se refere ao fato do contrabando atingir outros bens jurídicos, para além da administração pública, para indeferir a aplicação do princípio. Pelo contrário, utiliza-se do exemplo do aumento do contrabando de cigarros, que atinge também o bem jurídico da saúde pública, para indeferir o afastamento da tipicidade através do princípio da insignificância em um caso de descaminho.

No parágrafo seguinte ao que o ministro referencia o aumento das ocorrências de contrabando de cigarros como justificativa para inaplicabilidade do princípio à conduta dos contrabandistas, ele conclui seu voto pelo indeferimento do pedido do Habeas Corpus no caso do descaminho, conforme se colaciona:

Então, por essas considerações, por entender que o crime de descaminho não está sujeito às condições procedimentais de natureza administrativa, por entender que a legislação ainda permite, como citado, a cobrança administrativa e, se entender que há possibilidade de recuperação, permite a cobrança judicial, ou seja, não houve aqui uma renúncia do Fisco, entendo que continua sendo crime, independentemente do valor. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão. HC 128063 / PR. Relator: Ministro Marco Aurélio, 2018).

Ou seja, Alexandre de Moraes utiliza como premissas lógicas o crime de contrabando de cigarros e o aumento em geral das quadrilhas de contrabando para, a partir de tais premissas, incorrer na conclusão deliberativa do seu voto em relação a um tipo penal diferente, qual seja o de descaminho.

Embora a decisão do Supremo Tribunal Federal analisada tenha propiciado apontamentos interessantes ao estudo ora desenvolvido, infelizmente foi o único resultado obtido junto a este Tribunal.

4.4 Superior Tribunal de Justiça – STJ

No Superior Tribunal de Justiça foram encontradas um total de 11 (onze) decisões envolvendo as expressões “princípio da insignificância” e “contrabando” julgadas no interregno de 01/01/2018 e 30/06/2018. Destes dados encontrados, apenas 8 (oito) dos processos tratavam de fato sobre acusação de prática de contrabando. Portanto, 3 (três) dos onze acórdãos versam sobre acusações de outros crimes. Dos processos cuja acusação imputada foi o crime de contrabando, apenas 2 (dois) deles tiveram a aplicação do princípio da insignificância reconhecida pelo Tribunal Superior. Por outro lado, dos 8 (oito) que efetivamente tratam sobre o crime de contrabando, 6 (seis) deles não reconheceram a aplicação do princípio estudado.

Percebe-se, portanto, de uma análise geral, que a maior parte dos processos estudados, no decorrer de seis meses, foram julgados no sentido da não aplicação do princípio. Em termos de porcentagem, pode-se dizer que 75% dos processos julgados no primeiro semestre de 2018 pelo Superior Tribunal de Justiça que tinham como objeto uma acusação do crime de contrabando, não reconheceram a aplicabilidade do princípio da insignificância. Da mesma forma, em sentido inverso, 25% dos acórdãos proferidos pelo STJ afastaram a tipicidade penal pela aplicabilidade do princípio em comento.

Quadro 2 – Decisões do Superior Tribunal de Justiça

Número total de decisões encontradas	11
Número de acórdãos que efetivamente se tratavam de crime de contrabando	8
Número de decisões que reconheceram a aplicação do princípio da insignificância à conduta	2
Número de decisões que não reconhecerem a aplicação da insignificância ao contrabando	6

Fonte: Elaboração própria.

Dentre os acórdãos analisados, cabe destacar alguns pontos pertinentes acerca de cada um deles.

O primeiro trata-se de um agravo regimental interposto pelo réu em face da condenação por contrabando (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no AREsp 1238115. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 2018). Não há qualquer informação no acórdão acerca da especificidade da mercadoria contrabandeada. A decisão limita-se a elencar alguns precedentes da Corte que referem ser pacífica a inaplicabilidade do princípio ao delito em comento. Por fim, esclarece que “não se vislumbra no caso concreto nenhuma excepcionalidade que autorize o afastamento da orientação jurisprudencial desta Corte no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância às hipóteses de contrabando, não havendo falar em absolvição por atipicidade da conduta”. Ao fazer a ressalva pela inexistência de excepcionalidade para aplicação no caso, a decisão está de acordo com o disposto na doutrina acerca da importância da análise caso a caso para aplicar-se, ou não, o princípio da insignificância (SILVA et al., 2016, p. 61).

O segundo acórdão analisado é um recurso de agravo regimental interposto pelo réu contra decisão que deu provimento ao recurso especial da acusação. O réu foi acusado da prática do crime previsto no artigo 273, §§ 1º, I, 1º-B, incisos I e V do Código Penal¹¹. Trata-se da importação ilegal de pomadas chinesas "Essential Balm

¹¹ Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Dragon & Tiger", por isso, o Ministério Público requereu, na segunda instância, após ter sido rejeitada a denúncia, a desclassificação do crime tipificado referido para o crime de contrabando. O tribunal que julgou o recurso em sentido estrito desclassificou a conduta para a de descaminho e entendeu aplicável o princípio da insignificância ao caso (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no REsp 1618458. Relator: Ministro Jorge Mussi, 2018).

Em apelação, o Ministério Público alegou pela inaplicabilidade do princípio, já que a conduta do réu teria lesado a saúde pública. O Superior Tribunal de Justiça reformou a decisão do Tribunal de origem para tipificar a conduta no artigo 273, §§ 1º, I, 1º-B, incisos I e V do Código Penal. Além disso, afastou o reconhecimento da insignificância no caso. Cabe referir o caráter de excepcionalidade mencionado pela decisão da Corte para indeferir a aplicação do princípio, conforme se destaca do voto:

E exatamente por apresentar potencial lesividade à saúde pública, é que esta Corte entende inviável a aplicação do princípio da insignificância, considerando a periculosidade social da ação. [...]
O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004). Esta Corte, com efeito, já teve oportunidade de se manifestar acerca do tema, afastando o princípio da insignificância relativamente a outros

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

V - de procedência ignorada

delitos, todas as vezes o bem jurídico tutelado pela norma é a saúde pública. Apenas em casos excepcionalíssimos, já se entendeu pela aplicação do referido princípio, em hipóteses que foi demonstrada a evidente inexpressividade da lesão [...]

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no REsp 1618458. Relator: Ministro Jorge Mussi, 2018)

Por outro lado, o terceiro acórdão analisado também versa sobre a importação ilegal de remédios. Contudo, a decisão proferida pela quinta turma, a mesma que julgou os outros dois casos acima elucidados, teve desfecho diferente neste em questão. A Corte entendeu pela aplicação do princípio da insignificância ao caso, já que se tratava de pequena quantidade de remédios, compreendida como de uso próprio. Em sede de embargos de declaração, foi deferido o pedido da defesa com base na provável destinação das mercadorias contrabandeadas. Entendendo que a pequena quantidade de remédios seria para uso próprio e não comercial, percebeu aplicável o princípio da insignificância ao caso, conforme se destaca:

[...] a ínfima quantidade de medicamentos demonstra que não havia intuito comercial com a sua aquisição e que se destinavam ao consumo pessoal, de modo que a conduta praticada não estrapola o âmbito do próprio réu (princípio da ofensividade)" (fl. 197). Desse modo, aplicável a excepcionalidade a que se alude, devendo ser mantido o aresto originário, que fez incidir o princípio da insignificância ao caso concreto, julgando improcedente da denúncia e absolvendo o ora embargante da prática do crime do art. 334-A, caput e § 1º, II, do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do CPP. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. EDcl no AgRg no REsp 1708371. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik).

A decisão acima explanada é importante no sentido de ter observado as peculiaridades do caso concreto, entendendo que “a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida” (BITTENCOURT, 2000, p.19), conforme observado no estudo desenvolvido na seção anterior.

Diferentemente das decisões anteriores, o quarto acórdão apreciado foi julgado pela sexta turma do STJ. O caso versou sobre contrabando de cigarros e foi deliberado pela não aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, já que a importação ilegal de cigarros afeta outros bens jurídicos além do erário público, quais sejam a saúde e a segurança pública. Sem adentrar de forma pormenorizada no caso concreto, o STJ negou provimento ao recurso do réu pela

razão referida. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no AREsp 1116451 - MT. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, 2018).

No mesmo sentido, mais dois julgados examinados na presente pesquisa foram decididos com os mesmos fundamentos empregados no acórdão acima esmiuçado. Tal abordagem vai de encontro com duas vertentes doutrinárias e jurisprudenciais que compreendem ser possível a aplicação do princípio da bagatela ao crime de contrabando de cigarros.

Dentre essas outras duas decisões que não reconheceram a insignificância ao contrabando de cigarros, cabe ressaltar o acórdão prolatado em face do agravo regimental de nº 1.226.987-RJ. No caso, o réu foi apreendido com apenas 138 (cento e trinta e oito) maços de cigarro, conforme descreve o relatório da decisão:

Foi apurado pela instância ordinária que o agravante expôs à venda, na banca que mantinha em funcionamento na famigerada "Feira de Acari", situada no município do Rio de Janeiro-RJ, 138 (cento e trinta e oito) maços de cigarros oriundos do Paraguai, de importação e comercialização proibidas em território brasileiro. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no AREsp 1226987- RJ. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 2018).

Em que pese a quantidade de maços de cigarros apreendidos no caso ser a menor entre os aqui examinados, não foi reconhecida a insignificância no caso pela mesma argumentação já explicitada, qual seja o fato de “a entrada ilegal de cigarros no Brasil não afronta somente a ordem tributária, porque não se trata de crime meramente fiscal, cujo bem tutelado é restrito à quantidade de imposto evadido; afronta, igualmente, a saúde pública e a atividade industrial interna.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no AREsp 1226987- RJ. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 2018).

Denota-se, portanto, que dependendo da mercadoria contrabandeada, não se analisará as peculiaridades do caso concreto para aplicar ou afastar o princípio da insignificância. Depreende-se dos casos aqui analisados, que tratando-se de cigarros, há probabilidade maior de não ser aplicada o princípio ao caso para afastar a atipicidade no Superior Tribunal de Justiça. Uma hipótese que pode explicar tal questão é o fato de o cigarro ser um dos produtos mais contrabandeados no Brasil¹².

¹² O cigarro foi o produto mais contrabandeado na fronteira com o Paraguai. O produto corresponde a cerca de 75% de todo o valor apreendido pela Receita em Mato Grosso do Sul (MS). “Em termos de quantidade e de valor, o cigarro é disparado o maior volume. As apreensões aqui na região do MS são no atacado. Agora, mal começou o ano, já tivemos uma apreensão de seis carretas

Ainda, cabe referir o agravo regimental no recurso especial de nº 1.706.397 - RS. No caso, embora o julgador não tenha reconhecido a ocorrência da insignificância na acusação de contrabando de 200 maços de cigarro, aventou importante reflexão acerca da aplicabilidade do princípio e do posicionamento adotado pelo Ministério Público em processos de contrabando. Cabe o destaque:

Depreende-se da jurisprudência referida o entendimento, correto, de que existe uma relevância empírica na vedação ao comércio de cigarros irregulares, e que as condutas de sua comercialização, para fins de aplicação dos princípios despenalizadores, não podem estar atreladas a quantitativos, e de modo especial, em relação ao usualmente aplicado ao descaminho, quando costumeiramente se toma por base o valor dos tributos iludidos. Ocorre que o cotidiano dos tribunais e da vida em sociedade revela uma extensa ocorrência de casos em que simplesmente **não é factível considerar o Direito Penal como a opção estatal a ser usada. Casos há em que pessoas, cidadãos, desempregados, com filhos para sustentar, são pegos vendendo 15, 20 maços de cigarros na ruas. Outras são pegas em ônibus vindos do Paraguai com uma ou duas sacolas de cigarros. Trabalho ilícito, certamente. Mas não o pior e o mais intolerável ilícito, entre tantos que ocorrem nesse injusto caos de violência urbana, violência a crianças, idosos, corrupção, desvios de recursos públicos etc. Dado o caos, nossas cadeias e presídios estão abarrotados de pessoas lançadas em condições degradantes, sem condições de higiene, de saúde, em celas que flagrantemente superam a capacidade de mínima de habitabilidade. As cadeias e presídios estão notoriamente em condição de desrespeito aos direitos humanos e sobre isso já existiram denúncias perante a Corte Interamericana de Direito Humanos.** Para constrangimento do País, essas denúncias tem sido acolhidas no sistema interamericano de justiça, ressaltando a violação das condições em si, e notadamente a superpopulação. Exemplo disso, entre outras, foi a Medida Cautelar nº 367-13, expedida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Resolução 11/2013), ordenando entre outras medidas a 'redução de forma imediata dos níveis de superpopulação'. Em geral essas denúncias de violação dos direitos humanos, lamentavelmente, não são feitas pelo Ministério Público Federal, mas por organismos civis de direitos humanos e pela Ordem dos Advogados. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no REsp 1706397-RS. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 2018)

O relator do caso, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, traz ao julgamento primazia da realidade, reivindicando os direitos humanos, consagrados na nossa

juntas, um comboio lotado de cigarro apreendido. Isso eleva absurdamente o valor, mesmo que a quantidade de autuações não seja muito grande, mas o valor é muito elevado”, explicou Rodrigues (BRITO, 2018).

Constituição, e alertando para importância de se pensar a justiça criminal a partir da responsabilidade que cada operador do direito possui com o funcionamento e as consequências advindas desse sistema. Em seguida, o julgador expõe a importância do estabelecimento de critérios para aplicação do princípio da insignificância aos casos de contrabando, ainda mais em um contexto de superlotação carcerária e priorização dos delitos menos graves em detrimento daqueles que mereciam maior atenção estatal¹³:

O Ministério Público com recursos sobre decisões aplicando a insignificância, tem demonstrado a convicção de que toda e qualquer venda irregular de cigarros deve ser tratada com prisão. Olha a apreensão e não vê o réu, olha apreensão e não vê o sistema prisional, e assim não se percebe como parte do problema, ou como um dos responsáveis para propor soluções. Se os critérios de insignificância não estão corretos, proponham quais seriam esses critérios. O que não se pode pretender é que toda a violação formal da regra punitiva tenha resposta o encarceramento. Nesse contexto, indubitável que não há como toda a apreensão de cigarros conduzir à penas do Direito Penal, devendo necessariamente haver um ponto mínimo de refração da opção punitiva, para que o caos não se aprofunde. Temos que aprender a administrar os problemas, enfrentando-os com clareza, sem delegar a solução a um terceiro, pelo menos no momento, não existente. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no REsp 1706397-RS. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 2018)

O julgador atenta para o papel de protagonista que os operadores do direito possuem no sistema de justiça criminal na forma em que ele se apresenta. A violação diária dos direitos fundamentais dos apenados, o fenômeno da encarcerização em massa, ao passo em que a população se sente cada vez mais insegura, demonstram a urgência de se pensar a responsabilidade de cada órgão do judiciário para com tal problemática. Tal questão impõe uma reflexão em relação à conduta aqui estudada, na medida em que o contrabando, nas palavras do caso ora estudado, por vezes, se trata de “trabalho ilícito, certamente. Mas não o pior e o mais intolerável ilícito, entre tantos que ocorrem nesse injusto caos de violência urbana” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no REsp

¹³ O fantasma da cadeia como punição não tem conseguido conter os assassinatos, o crime mais danoso que se pode cometer. O País é recordista mundial em homicídios, cerca de 60 mil por ano. O número só aumenta, apesar do encarceramento massivo. Foram 37 mil mortes em 1995, 45 mil em 2000 e 56 mil em 2012, último dado conhecido. “Estamos naturalizando o superencarceramento no Brasil e isso é preocupante. Prendemos muito e errado. O sistema não consegue se concentrar nos crimes contra a vida”, diz o diretor do Departamento Penitenciário Nacional, Renato de Vítto.” (BARROCAL, 2015)

1706397-RS. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 2018). Nesse sentido, refere Tavares:

A magistratura brasileira não é simples coadjuvante no processo de sistemática violação aos direitos fundamentais dos presos, senão seu elemento propulsor à medida que contribui ativamente para um projeto de ampla encarcerização – acionando voluntariamente a ordem jurídica vigente para estender, por via interpretativa, a aplicação de penas privativas de liberdade e de prisões cautelares – ,ao mesmo tempo em que consente, ainda que por omissão, a ofensa, por parte do Estado, aos direitos mais básicos dos presos. (TAVARES, 2015, p.19)

Outro julgado analisado que cabe mencionar de forma pormenorizada é o agravo regimental no recurso especial de nº 1.641.860-SP. No caso, o agravado foi acusado de importar da Holanda, 26 sementes de maconha. A discussão no julgamento estava em torno da avaliação da tipicidade da conduta do réu. O STJ tinha reconhecido a atipicidade da conduta. Diante disso, o MPF interpôs agravo regimental contra a decisão requerendo a condenação pelo artigo 28 lei 11.343/2006.

O relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, manteve a decisão em que entendeu pela atipicidade da conduta, para não contrariar o entendimento majoritário sobre o tema na Corte. Contudo, refere em seu voto que a conduta poderia ser tipificada ao crime de contrabando. No caso desta tipificação, seria, para o relator, inaplicável o princípio da insignificância em razão de ser jurisprudência pacífica neste sentido tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal.

Por fim, cabe expor algumas conclusões obtidas a partir da análise dos onze acórdãos encontrados no Superior Tribunal de Justiça durante o primeiro semestre de 2018.

Quanto a aplicabilidade do princípio da insignificância no período, pode-se dizer, conforme referido, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo reconhecimento do princípio em análise em 25% dos casos. Outro dado é o referente às mercadorias contrabandeadas e a relação existente entre o tipo de produto contrabandeado e a decisão final do julgador em sentido ao reconhecimento ou não da aplicação do princípio da insignificância. Nos casos analisados, somente foi aplicado o princípio quando a acusação era de importação de pequena quantidade de remédios. Por outro lado, todos os casos de contrabando de cigarro tiveram negada aplicação do princípio da bagatela. Cabe referir que, ainda que

todos os casos em que se aplicou o princípio se tratarem da importação ilegal de remédios, nem todos os casos de remédios analisados tiveram o reconhecimento da insignificância.

Outra conclusão possível que pode ser obtida a partir dos casos estudados, é o posicionamento fechado do Superior Tribunal de Justiça na temática em questão. Em todos os casos tipificados como contrabando, era externalizado no voto que há um posicionamento pacificado ao redor do tema, sendo possível a aplicação da insignificância apenas em caráter excepcional.

No que tange à motivação das deliberações da Corte a ensejar uma ou outra conclusão, a questão do bem jurídico ofendido se mostra relevante, já que tanto nos casos em que se decidiu pela aplicação do princípio, quanto nos processos em que se concluiu pelo não reconhecimento da insignificância, foi levado em consideração a lesividade a outros bens jurídicos para além do erário público. Assim, quando se entendeu devida a aplicação do princípio, a fundamentação expressava a “ausência de lesividade ao bem jurídico” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no REsp 1.706.471 - PR. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik).

Tendo em vista a pequena quantidade de casos em que foi aplicado o princípio da insignificância ao crime de contrabando, depreende-se que há uma resistência dos julgadores criminais na aplicação do princípio ao crime de contrabando. Tal percepção jurisprudencial se difere da percebida junto à conduta de descaminho, onde há maior controvérsia em relação ao tema, isso porque entende-se que há no crime de contrabando lesividade a outros bens jurídicos que extrapolam o erário público, ainda que socialmente tais tipos penais sejam confundidos e por vezes entendidos como se não houvesse qualquer diferenciação.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho buscou compreender a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando, tanto no viés doutrinário, quanto na interpretação jurisprudencial dada ao tema no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, percebeu-se o contrabando enquanto prática delituosa que pode ser atrelada à história das civilizações, à formação do Estado e aos primeiros comércios entre fronteiras. Do ponto de vista histórico, não se diferencia a conduta aqui analisada do crime de descaminho, embora a partir de 2014, tais delitos passaram a ser tipificados em artigos distintos do Código Penal, com a publicação da lei nº 13.008/2014. Cabe referir, tais crimes se assemelham na medida em que podem ser cometidos por qualquer pessoa, portanto, tratam-se de crimes classificados como comuns. Além disso, não possuem como requisito o resultado naturalístico, ou seja, a administração pública não precisa sofrer um dano real para que esteja configurado o crime de descaminho ou de contrabando. Contudo, se diferenciam na medida em que o contrabando tem como objeto mercadorias proibidas, enquanto o descaminho concentra-se em mercadoria permitidas, mas importadas de forma ilegal, sem o devido pagamento ao fisco. Ou seja, o contrabando atinge outros bens jurídicos (como a saúde e a segurança pública) para além do erário público.

Nesse contexto em que o bem jurídico afetado possui maior importância na conjugação da pena, revela-se o princípio da insignificância, visto que este permite o afastamento da tipicidade penal quando o resultado do delito não enseja em grave lesividade ao bem jurídico. Importa salientar, a partir do estudo histórico deste princípio e a construção teórica do mesmo por Claus Roxin, demonstrou-se a sua vinculação com o momento político em que foi cunhado, qual seja o de término da Segunda Guerra Mundial.

Cabe aqui destacar, o estudo acerca deste princípio ensina que não é suficiente o mero enquadramento formal entre a prática criminal e o previsto legalmente. Logo, cabe ao julgador uma deliberação jurídica que considere o grau de incidência do agir ilícito no bem jurídico protegido. A partir de uma concepção de política criminal vinculada ao estabelecimento de princípios, se requer uma

incidência mais eficaz do direito penal sobre o mundo dos fatos, de forma que o foco da movimentação da máquina punitiva estatal seja os ilícitos mais graves e danosos ao bem-estar social.

Nesse sentido, entende-se que a uma conduta criminosa necessita estar arraigada uma legitimação social à reprovabilidade estatal. Tendo em vista que o comércio de mercadorias contrabandeadas é prática corriqueira das grandes cidades e muitas vezes aceita pela sociedade, há uma normatividade e uma ilegalidade estabelecida pelo Estado que se distancia da realidade fática do dia a dia. Dessa forma, muitas vezes a conduta do contrabando não é reconhecida pela população como crime, uma vez que está adequada ao imaginário social como mais um tipo de comércio. Tal concepção social acentua-se com o advento do fenômeno da globalização e a facilitação ao comércio de produtos estrangeiros.

Ainda, dos estudos dos princípios da dignidade da pessoa humana, da adequação social e da intervenção mínima, correlatos ao da insignificância, depreende-se a necessidade da articulação de tais institutos para a devida aplicação aos casos de contrabando, já que, diversas vezes o contrabando tem se apresentado a partir de um agir aceito pela moralidade social. E, em um contexto de superlotação dos presídios e elevado número de ocorrências criminais esperando para julgamento, torna-se mais urgente o debate acerca da aplicação articulada dos princípios referidos nos casos de contrabando.

Por fim, cabe destacar algumas considerações acerca da pesquisa jurisprudencial realizada. O único acórdão encontrado no Supremo Tribunal Federal no período, o Habeas Corpus de nº 128.063, tratava de um crime de descaminho. Contudo, a partir do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes percebeu a tendência, pelo menos deste ministro, pela manutenção do entendimento de não aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando. Inclusive, o voto referido evidencia uma preocupação a respeito da cooperação da continuidade e expansão delitiva do crime em comento pela ausência de uma maior punição estatal.

No Superior Tribunal de Justiça, foram encontradas um total de 11 (onze) decisões envolvendo as expressões “princípio da insignificância” e “contrabando”, julgadas no interregno de 01/01/2018 e 30/06/2018. Destes dados encontrados, apenas 8 (oito) dos processos tratavam de fato sobre acusação de prática de contrabando. Dentre esses oito processos, apenas 2 (dois) deles tiveram a aplicação

do princípio da insignificância reconhecida pelo Tribunal Superior. Por outro lado, dos 8 (oito) que efetivamente tratam sobre o crime de contrabando, 6 (seis) deles não reconheceram a aplicação do princípio estudado.

Pode-se dizer, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo reconhecimento da insignificância em 25% dos casos. Além disso, somente foi aplicado o princípio quando a acusação era de importação de pequena quantidade de remédios. Por outro lado, todos os casos de contrabando de cigarro tiveram negada aplicação do princípio da bagatela. Outra conclusão possível que pode ser obtida a partir dos casos estudados, é o posicionamento fechado do Superior Tribunal de Justiça na temática em questão. Em todos os casos tipificados como contrabando, era externalizado no voto que há um posicionamento pacificado ao redor do tema, sendo possível a aplicação da insignificância apenas em caráter excepcional.

Além disso, o bem jurídico ofendido se mostra relevante, já que tanto nos casos em que se decidiu pela aplicação do princípio, quanto nos processos em que se concluiu pelo não reconhecimento da insignificância, foi levado em consideração a lesividade a outros bens jurídicos para além do erário público.

Percebe-se, portanto, ser minoritária a defesa da aplicação do princípio da bagatela ao contrabando. A depender do caso concreto, torna-se necessário a análise se há de fato a ocorrência de ofensividade ao bem jurídico protegido, uma vez que as mercadorias apreendidas ficam em poder do Estado, não tendo como contrabandista usufruir lucrativamente das mesmas. Assim, de qualquer forma há uma punição àquele que incorre nesta prática criminosa e acaba sendo selecionado pelo poder punitivo estatal, já que não há êxito na empreitada contrabandista quando esta é descoberta pelo Estado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. "My philosophy of law: the institutionalisation of reason." In: WINTGENS, Luc J. (ed). The Law in Philosophical Perspectives. Dordrecht, Kluwer, 1999.

ALEXY, Robert. Derecho e razón práctica. México: Fontamara, 1993. p. 81

Assembleia Geral da ONU. "Declaração Universal dos Direitos Humanos". Paris. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html. Acessado em: 03 de nov. 2018.

ÁVILA, Humberto Bergmann. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2 ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2003.

BAUMAN, Z.; DONSKIS, L. Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. Vidas para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias; tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

BARBOSA, Jairo José. Direito Aduaneiro: Origens da navegação, da aduana e da alfândega: suas respectivas evoluções intertemporais no curso da história mundial e do Brasil. 1ª ed. Curitiba: Livraria Jurídica, 2009.

BARROCAL, André. Se cadeia resolvesse, o Brasil seria exemplar. Carta Capital, Brasília, Ed. 838, mar 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/838/se-cadeia-resolvesse-4312.html>>. Acessado em: nov 2018.

BARROSO, Luis Roberto. A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Manual de direito penal: parte geral. v. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte especial: Crimes contra a Administração Pública. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 306.

BRASIL. Alvará de 14 de Novembro de 1757. Ampliando os Parágrafos 5, 6 e 7 do Capítulo XVII dos Estatutos da Junta do Comércio sobre os Contrabandistas. Disponível em: <
http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=30530&acao=ver>. Acesso em: nov de 2018.

BRITO, Débora. Contrabando aumenta 9,4% e atinge R\$ 2,3 bilhões no ano passado. Agência Brasil. Brasília. 26/01/2018. Disponível em: <
<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-01/contrabando-aumenta-94-e-chega-r-23-bilhoes-no-ano-passado>>. Acessado em: nov 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 179.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. Crimes de Contrabando e Descaminho. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

COSTA, Gustavo V. L. A feira Bras-Bol em Corumbá (MS): notas sobre o comércio informal na fronteira Brasil-Bolívia. Contemporânea. ISSN: 2236-532X. v.3, n.2 p. 467- 489. Jul. – Dez. 2013.

COSTA, Liliana. Do Paraguai ao DF: a rota do contrabando internacional de cigarros. Metrôpoles. Distrito Federal. 22/04/2018. Disponível em:<
<https://www.metropoles.com/brasil/do-paraguai-ao-df-a-rota-do-contrabando-internacional-de-cigarros>>. Acessado em: nov de 2018.

DALBORA, José Luís Guzmán. La insignificância: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 4, n. 14. p. 41-81, abr./jun./ 1996.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; e DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. Código Penal Comentado. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DWORKIN, Ronald. "Is law a system of rules?". In: DWORKIN, R.M. (ed). The Philosophy of Law. Oxford, Oxford University Press, 1977. p. 43.

FARIA, Maria Paula Bonifácio Ribeiro de. A adequação social da conduta no direito penal ou o valor dos sentidos sociais na interpretação da lei penal. Porto: Coimbra, 2005.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. Lições de Direito Penal. 4º Vol., 2ª ed. São Paulo: Editor José Bushatsky, 1965, p.1170-1171

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: Parte Geral. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GOMES, Laurentino. 1808. 6ª ed. Lisboa: Publicações Don Quixote, 2007, p. 113

GONÇALVES N., L. V. O crime de descaminho e o princípio da insignificância. Boletim dos Procuradores da República. Disponível em: <http://www.fundacaopedrojorge.org.br/images/stories/Documentos/boletins/boletim29.pdf>. Acesso em: nov. 2018.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. O Contrabando: Uma revisão de seus fundamentos teóricos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

KÖNIG, Mauri. O que o brasileiro pensa do contrabando. Gazeta do Povo. Curitiba. 02/06/2015. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/o-que-o-brasileiro-pensa-do-contrabando-78e6bnjid46t2k90t40a3rwek/>>. Acessado em: nov 2018.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Alternativas para o Direito Penal e o Princípio da Intervenção Mínima. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 87, n. 757, p. 402-411, nov. 1998.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. O princípio da insignificância no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAÑAS, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994.

MAZUR, Bianca de Freitas. Os tipos de contrabando e descaminho como capítulo do direito penal. Análise de seus aspectos, elementos e características. Dissertação de mestrado (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná - UFPR. Curitiba, 2005.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Juris Síntese, 2000. p. 4.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 323.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado, 7ª edição, Revista dos Tribunais, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188.

PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial, art.250 a 359H. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, vol.3, p. 581.

PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial, art.250 a 359H. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol.3, p. 716

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. arts. 1º a 120. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol. 1, 12. ed, 2013.

PRADO, Luiz Régis. Direito Penal Econômico. São Paulo. Revista dos Tribunais: 2004, p.529

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. Adequação social e risco permitido: aspectos conceituais e delimitativos. Revista dos Tribunais (São Paulo), São Paulo, v.95, n.844 , p.435-451, fev. 2006.

QUEIROZ, Cristina. Direitos Fundamentais Sociais. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

RABAÇAL, Pedro. As Vidas de 30 Césares. Queluz de Baixo: Marcador Editora, 2013, p. 102

RÊBELO, José Henrique Guaracy. Breves considerações sobre o princípio da insignificância. Revista da CEJ – Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Brasília, DF, 2000, n. 10, p. 61-67, abr. 2000.

RIBEIRO, Fernanda Balbino. Princípio da insignificância no crime de descaminho: a experiência jurisprudencial brasileira. Dissertação de mestrado (Mestrado em Direito). Universidade de Coimbra. Coimbra, 2016.

RIBEIRO, Júlio Dalton. Princípio da Insignificância e sua aplicabilidade no delito de contrabando e descaminho. In. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Bimestral, ano 16, n.73, p.55, julho-agosto de 2008.

ROXIN, Claus. Política criminal e sistema jurídico-penal. Rio de Janeiro: Renovar , 1998, p.28.

SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio da insignificância. Farsículos de Ciências Penais. Porto Alegre, v.3, n.1, p. 38. 1990.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos (org.). A Globalização e as Ciências Sociais. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2001, p. 50.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; MELO, Ana Carolina Carvalho de; SANTOS, João Pedro Vieira dos; ALVES, Laura Bianchessi; PEREIRA, Luiza dos Passos. Considerações em torno do princípio da insignificância nos crimes de descaminho e contrabando. Revista de Estudos Criminais, São Paulo, v. 15, n. 62, p. 159-182, jul./set. 2016.

SILVA, Ivan Luiz. Princípio da insignificância no direito penal. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.

TAVARES, Juarez. Parecer Sistema Carcerário. 2015. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/267050676/Parecer-Sistema-Carcera-rio-Versao-Final>> . Acessado em: nov. 2018

TAVARES, Juarez. Teoria do injusto penal. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 1, 5. ed., 2004.

REFERÊNCIAS PRIMÁRIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão. HC 128063 / PR - PARANÁ. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data do Julgamento: 10/04/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: nov. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no AREsp 1238115. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de Julgamento: 05/06/2018. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2018

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no REsp 1618458. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data de Julgamento: 24/04/2018. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2018

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. EDcl no AgRg no REsp 1708371. Relator: Joel Ilan Paciornik. Data de Julgamento: 24/04/2018. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2018

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no AREsp 1116451 - MT. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data de Julgamento: 19/04/2018. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2018

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no REsp 1454600 - PR. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 19/04/2018. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2018

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. RHC 93967- SC. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de Julgamento: 20/03/2018. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2018

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no REsp 1.706.471 - PR. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de Julgamento: 20/03/2018. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2018

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no AREsp 1226987- RJ. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 20/03/2018. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2018

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no REsp 1641860 - SP. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data de Julgamento: 13/03/2018. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2018

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no REsp 1706397-RS. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 20/02/2018. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2018

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no REsp 1708371-PR. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de Julgamento: 20/02/2018. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2018.

APÊNDICE – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	Tipo de Recurso	Número do Processo	Data de Julgamento	Tipo de Conduta	Órgão Julgador	Aplicação do Princípio da Insignificância	Motivação
01	AgRg no AREsp	Nº 1.238.115 - RJ (2018/0010122-4)	05/06/2018	Contrabando	Quinta Turma	Não	Ausência de excepcionalidade no caso concreto
02	AgRg no REsp	Nº 1.618.458 - PR (2016/0206305-5)	24/04/2018	ART. 273, § 1º-B – Importação de medicamentos	Quinta Turma	Não	Jurisprudência pacífica pela inaplicabilidade no caso de importação de medicamentos não autorizados. Lesividade á saúde pública
03	EDcl no AgRg no REsp	Nº 1708371 (2017/0285960-8 - 11/05/2018)	24/04/2018	Contrabando de pequena quantidade de medicamentos	Quinta Turma	Sim	Pequena quantidade de medicamentos para uso próprio
04	AgRg no AREsp	Nº 1.116.451 - MT (2017/0145651-3)	19/04/2018	Contrabando de Cigarros	Sexta Turma	Não	Tutela de outros interesses além da elisão fiscal
05	AgRg no REsp	Nº 1.454.600 - PR (2014/0116802-4)	19/04/2018	Contrabando de medicamentos: 60 ampolas e 100 comprimidos de anabolizantes	Quinta Turma	Não	Ausência de excepcionalidade no caso concreto
06	RHC	Nº 93.967 - SC (2018/0006460-6)	20/03/2018	Descaminho	Quinta Turma	Não	Responde outras ações penais de descaminho e contrabando

07	AgRg no REsp	Nº 1.706.471 - PR (2017/0279373-8)	20/03/2018	Contrabando de pequena quantidade de medicamentos	Quinta Turma	Sim	Ausência de lesividade ao bem jurídico, réu primário. Medicamentos para uso próprio
08	AgRg no AREsp	Nº 1.226.987 - RJ (2017/0334904-6)	20/03/2018	Contrabando de cigarros – 138 maços	Quinta Turma	Não	Ofensa à outros bens jurídicos além do fisco, como a saúde e a segurança pública
09	AgRg no REsp	Nº 1.641.860 - SP (2016/0319585-2)	13/03/2018	Importação de 26 sementes de maconha	Sexta Turma	Não	Reconheceu-se a atipicidade, ainda que um dos votos entendia pela tipicidade do fato ao art. 334-A do CP.
10	AgRg no REsp	Nº 1.706.397 - RS (2017/0279367-4)	20/02/2018	Contrabando de cigarros – 200 maços	Quinta Turma	Não	Ofensa à outros bens jurídicos além do erário.
11	AgRg no REsp	Nº 1.708.371 - PR (2017/0285960-8)	20/02/2018	Contrabando de medicamentos	Quinta Turma	Não	Ausência de excepcionalidade no caso concreto